

LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2012.

(Institui o Código Tributário do Município de Urânia e dá outras providências).

Francisco Airton Saracuzza, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, envia a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

SUMÁRIO

LIVRO I.....	12
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	12
TÍTULO I	12
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
TÍTULO II.....	13
DOS IMPOSTOS	13
CAPÍTULO I.....	13
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	13
SEÇÃO I.....	13
DO FATO GERADOR.....	13
SEÇÃO II	14
DO SUJEITO PASSIVO	14
SEÇÃO III.....	14
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	14
SEÇÃO IV	15
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	15
SEÇÃO V	16
DA NÃO INCIDÊNCIA	16
SEÇÃO VI.....	17
DA ISENÇÃO	17
CAPÍTULO II.....	17
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	17
SEÇÃO I.....	18
DO FATO GERADOR.....	18
SEÇÃO II	20
DO SUJEITO PASSIVO	20

SEÇÃO III	20
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	20
SEÇÃO IV	21
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	21
SEÇÃO V	22
DA NÃO INCIDÊNCIA	22
SEÇÃO VI.....	23
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS	23
SEÇÃO VII	23
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO	23
CAPÍTULO III	24
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	24
SEÇÃO I.....	24
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	24
SEÇÃO II	25
DO SUJEITO PASSIVO	25
SEÇÃO III.....	25
DA LISTA DE SERVIÇOS, DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	25
SEÇÃO IV	40
DO PREÇO DO SERVIÇO.....	40
SEÇÃO V	42
DO ARBITRAMENTO DO PREÇO	42
SEÇÃO VI.....	44
DO REGIME DE ESTIMATIVA	44
SEÇÃO VII	45
DO CÁLCULO DO IMPOSTO	45
SEÇÃO VIII	46
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	46
SEÇÃO IX.....	48

DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO.....	48
SEÇÃO X.....	50
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO.....	50
SEÇÃO XI.....	52
DA NÃO INCIDÊNCIA.....	52
SEÇÃO XII.....	53
DA ISENÇÃO.....	53
SEÇÃO XIII.....	53
DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS.....	53
TÍTULO III.....	67
DAS TAXAS.....	67
CAPÍTULO I.....	67
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	67
CAPÍTULO II.....	69
DO PODER DE POLÍCIA.....	69
CAPÍTULO III.....	70
DO ESTABELECIMENTO.....	70
CAPÍTULO IV.....	71
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NOS HORÁRIOS NORMAIS E ESPECIAIS.....	71
SEÇÃO I.....	71
DO FATO GERADOR.....	71
SEÇÃO II.....	72
DO SUJEITO PASSIVO.....	72
SEÇÃO III.....	72
DA BASE DE CÁLCULO.....	72
SEÇÃO IV.....	74
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	74
SEÇÃO V.....	75
DA ISENÇÃO.....	75
CAPÍTULO V.....	76
DA TAXA DE INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL.....	76

SEÇÃO I.....	76
DO FATO GERADOR.....	76
SEÇÃO II	76
DO SUJEITO PASSIVO	76
SEÇÃO III.....	76
DA BASE DE CÁLCULO	76
SEÇÃO IV	77
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	77
SEÇÃO V	77
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	77
SEÇÃO VI.....	77
DA ISENÇÃO	77
CAPÍTULO VI.....	78
DA TAXA DE INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	78
SEÇÃO I.....	78
DO FATO GERADOR.....	78
SEÇÃO II	78
DO SUJEITO PASSIVO	78
SEÇÃO III.....	78
DA BASE DE CÁLCULO	78
SEÇÃO IV	79
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	79
SEÇÃO V	79
DA ISENÇÃO	79
CAPÍTULO VII.....	80
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE	80
SEÇÃO I.....	80
DO FATO GERADOR.....	80
SEÇÃO II	81
DA BASE DE CÁLCULO	81
SEÇÃO III.....	82
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	82

SEÇÃO IV	82
DO SUJEITO PASSIVO	82
SEÇÃO V	82
DA INSCRIÇÃO	82
SEÇÃO VI.....	83
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	83
SEÇÃO VII	83
DAS NORMAS TÉCNICAS	83
SEÇÃO VIII.....	84
DAS PROIBIÇÕES.....	84
SEÇÃO IX.....	85
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	85
SEÇÃO X	85
DA ISENÇÃO	85
CAPÍTULO VIII	87
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	87
SEÇÃO I.....	87
DO FATO GERADOR.....	87
SEÇÃO II	88
DO SUJEITO PASSIVO	88
SEÇÃO III	88
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	88
SEÇÃO IV	88
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	88
SEÇÃO V	89
DA ISENÇÃO	89
CAPÍTULO IX	89
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	89
SEÇÃO I.....	89
DO FATO GERADOR.....	89
SEÇÃO II	89
DO SUJEITO PASSIVO	89
SEÇÃO III.....	90

DA BASE DE CÁLCULO	90
SEÇÃO IV	92
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	92
SEÇÃO V	92
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	92
SEÇÃO VI.....	92
DA ISENÇÃO	92
CAPÍTULO X	93
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	93
SEÇÃO I.....	93
DO FATO GERADOR.....	93
SEÇÃO II	93
DO SUJEITO PASSIVO	93
SEÇÃO III	94
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	94
SEÇÃO IV	94
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	94
SEÇÃO V	94
DA ISENÇÃO	94
CAPÍTULO XI.....	94
DA TAXA DE COLETA DE LIXO	94
SEÇÃO I.....	94
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO	94
CAPÍTULO XII.....	95
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	95
SEÇÃO I.....	95
DO FATO GERADOR.....	95
SEÇÃO II	96
DO SUJEITO PASSIVO	96
SEÇÃO III	96
DA BASE DE CÁLCULO	96
SEÇÃO IV	97
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	97

SEÇÃO V	98
DA ISENÇÃO	98
TÍTULO IV	98
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	98
CAPÍTULO I.....	98
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	98
SEÇÃO I.....	98
DO FATO GERADOR.....	98
SEÇÃO II	99
DA BASE DE CÁLCULO.....	99
SEÇÃO III.....	99
DA ARRECADAÇÃO.....	99
SEÇÃO IV.....	100
DO LANÇAMENTO	100
TÍTULO V.....	100
DO CADASTRO FISCAL.....	100
CAPÍTULO I.....	100
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	100
CAPÍTULO II.....	101
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO RURAL.....	101
SEÇÃO I.....	101
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO RURAL.....	101
SEÇÃO II	104
DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO RURAL.....	104
CAPÍTULO III	104
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO.....	104
SEÇÃO I.....	105
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO	105
SEÇÃO II	106
DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO.....	106
CAPÍTULO IV	107
DO CADASTRO MOBILIÁRIO.....	107
SEÇÃO I.....	107

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO.	107
SEÇÃO II	108
DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO NO CADASTRO MOBILIÁRIO	108
TÍTULO VI	109
DAS AUTORIZAÇÕES	109
CAPÍTULO I.....	109
DISPOSIÇÕES GERAIS	109
CAPÍTULO II.....	110
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	110
SEÇÃO ÚNICA	111
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	111
CAPÍTULO III	112
DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	112
SEÇÃO ÚNICA	113
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	113
CAPÍTULO IV	115
DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA	115
LIVRO II	115
DAS NORMAS GERAIS.....	115
TÍTULO I	115
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.....	115
TÍTULO II.....	116
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	116
CAPÍTULO I.....	116
DAS OBRIGAÇÕES GERAIS	116
CAPÍTULO II.....	117
DO FATO GERADOR.....	117
CAPÍTULO III	117
DO SUJEITO ATIVO	117
CAPÍTULO IV	118
DO SUJEITO PASSIVO	118
SEÇÃO I.....	118
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	118

SEÇÃO II	118
DA SOLIDARIEDADE	118
SEÇÃO III	119
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	119
SEÇÃO IV	119
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	119
SEÇÃO V	120
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	120
TÍTULO III	120
DA LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR	120
TÍTULO IV	122
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	122
CAPÍTULO I	122
DA FISCALIZAÇÃO	122
CAPÍTULO II	125
DA DÍVIDA ATIVA	125
CAPÍTULO III	127
DA CERTIDÃO NEGATIVA	127
TÍTULO V	127
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	127
CAPÍTULO I	127
DISPOSIÇÕES GERAIS	127
SEÇÃO ÚNICA	127
DOS PRAZOS	127
CAPÍTULO II	128
DO PROCEDIMENTO FISCAL	128
SEÇÃO I	129
DA NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE	129
SEÇÃO II	130
DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO	130
SEÇÃO III	131
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS	131

SEÇÃO IV	131
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA	131
SEÇÃO V	133
DO TERMO DE ENCERRAMENTO	133
SEÇÃO VI.....	133
DO LANÇAMENTO	133
SEÇÃO VII	135
DA MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	135
CAPÍTULO IV	139
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	139
SEÇÃO I.....	139
DAS NORMAS GERAIS.....	139
SEÇÃO II	139
DA IMPUGNAÇÃO	139
SEÇÃO III	141
DO RECURSO.....	141
CAPÍTULO V	141
DA CONSULTA	141
CAPÍTULO VI.....	143
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	143
CAPÍTULO VII.....	144
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES	144
CAPÍTULO VIII	145
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....	145
TÍTULO VI	146
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	146

LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2012.

(Institui o Código Tributário do Município de Urânia e dá outras providências).

Francisco Airton Saracuzza, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, envia a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Livro I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Urânia, Estado de São Paulo, dispondo sobre o sistema tributário municipal, fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação dos tributos, e sobre o cadastro fiscal, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes e responsáveis, as normas gerais de direito tributário que não constam desta Lei Complementar, previstas na legislação federal e estadual e suas alterações, bem como as normas específicas no que for aplicável nos limites da competência municipal.

§ 1º. Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do Município.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI) por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização para localização e instalação;
- b) de fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

- c) de fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

- públicos;
- d) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros
 - e) de fiscalização de publicidade;
 - f) de fiscalização sanitária;
 - g) de fiscalização para execução de obras particulares.

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de coleta de lixo domiciliar;
- b) de expediente.

IV – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, por decreto, pelo Poder Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 5º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos do Imposto Predial considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, independentemente da forma ou do destino aparente ou declarado, ressalvado as construções a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do Imposto Territorial, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- III – construção em andamento ou paralisada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 1º de janeiro de cada ano.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 6º. O sujeito passivo, contribuinte do imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel construído ou do terreno.

Art. 7º. O imposto é devido pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno, com ou sem área construída, que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como chácara ou sítio de recreio e do qual a eventual produção não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial.

Art. 8º. As zonas urbanas, para efeitos da cobrança deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos 03 (três) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 9º. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo 8º desta Lei Complementar, também são consideradas zonas urbanas.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos imóveis que será obtido da seguinte forma:

I – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado, aplicando os fatores de correção;

II – tratando-se de edificação, multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicando os fatores de correção, acrescido do valor do terreno encontrado na forma do inciso I deste artigo.

Art. 11. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

III – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Os valores constantes dos mapas de que trata o artigo anterior serão atualizados, periodicamente, mediante Decreto do Poder Executivo, antes do lançamento destes impostos.

Art. 12. Na determinação do valor venal, não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 13. O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando edificado;

II – 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando não edificado.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 14. O lançamento do imposto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal da Prefeitura Municipal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Parágrafo único. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou de satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 15. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “habite-se” ou o “laudo de vistoria” ou ainda, em que as construções sejam ocupadas, total ou parcialmente.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, mediante expressa autorização administrativa, passará a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 16. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Art. 17. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito de uma só vez, em cota única ou em parcelas, na forma e prazos indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta dias).

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º. O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 18. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento do imposto poderá ser revisto de ofício.

§ 1º. O pagamento do imposto, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Seção V

Da não Incidência

Art. 19. O imposto não é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno com ou sem área construída que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração mínima de 50% (cinquenta por cento)

de atividade agrícola ou que comprove sua utilização em atividade agroindustrial, desde que sua área seja superior a 01 (um) hectare.

Parágrafo único. A comprovação da exploração de atividade agrícola ou agroindustrial será feita mediante apresentação de laudo técnico subscrito por profissional devidamente credenciado com aprovação e vistoria do Engenheiro Agrônomo da Prefeitura.

Seção VI Da Isenção

Art. 20. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que cumpridas as exigências da legislação, o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II – pertencente à agremiação desportiva, licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício das suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedido gratuitamente, à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou de trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou educacionais;

V – declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo expropriador;

VI – pertencente às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aos inválidos e inativos, que possuam um único imóvel destinado à sua residência ou de sua família, e que não tenham renda familiar superior a 02 (dois) salários mínimos por mês.

§ 1º. As isenções condicionais deverão ser solicitadas, através de requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do direito ao benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação.

§ 3º. No caso previsto no inciso VI, para o exercício de 2013 serão paliçadas as regras da Lei Complementar 13 de 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 21. O Imposto sobre transmissões de bens imóveis (ITBI), incide sobre as transmissões, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, e de direitos reais sobre eles e tem como fato gerador:

I – a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões mencionadas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Art. 22. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis ou atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I a IV do artigo 34 desta Lei Complementar;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de pessoa física de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorrerem:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam sobre a totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

XIII – usufruto, uso e habitação;

XIV – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV – enfiteuse e subenfiteuse;

XVI – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII – concessão real de uso;

XVIII – cessão de direitos de usufruto;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou em direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como na cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII – lançamento em excesso, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existir bens imóveis situados no Município;

XXVI – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 23. É contribuinte do imposto:

I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 24. Respondem, solidariamente, pelo imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, notários, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 25. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º. Na dificuldade de se encontrar o valor venal da transação, será utilizado o valor fixado pela fazenda municipal para os imóveis da zona urbana e para os imóveis da zona rural será utilizada o valor de referência definido pelo Município.

§ 2º. Nas arrematações, o valor venal será o correspondente ao preço do maior lance e, nas adjudicações e remições, será também o correspondente ao preço do maior lance ou da avaliação, nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Art. 26. O imposto será arrecadado aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal n. 4.380 e Legislação Complementar, será aplicada a alíquota de 1,0% (um por cento).

Art. 27. Na apuração do valor do imposto serão observadas as seguintes normas:

I – o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será o correspondente a 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II – o valor da nua-propriedade será o correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III – na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será o correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV – o valor do domínio direto será o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Art. 28. Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso e habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I – no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nú-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Art. 29. Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida, do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor utilizado como base de cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel, objeto da transmissão.

Art. 30. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários as pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 31. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção, por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive por outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar, por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 32. O imposto será pago:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – até a data da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento de hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

III – na arrematação, na adjudicação ou na remição, 10 (dez) dias contados da data da efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

IV – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Caso sejam oferecidos embargos à arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro dos 10 (dez dias) contados do trânsito em julgado da sentença que os rejeitou, corrigido monetariamente desde a data em que se deu a arrematação, adjudicação ou remição.

Art. 33. O imposto será recolhido por meio de Guia de Arrecadação disponibilizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 283, inciso V, alíneas a, b, e c, desta Lei Complementar.

Seção V **Da não Incidência**

Art. 34. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – estes voltarem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 35. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 34, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois anos) anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois anos) antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância, de que trata o § 1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se à posterior verificação fiscal.

Seção VI
Das Obrigações dos Notários e
Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 36. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como as suas cessões, exigirão que os interessados apresentem:

I – comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – certidão negativa de débitos expedida pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 37. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados, no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da transmissão, comunicar à Prefeitura Municipal os seguintes elementos constitutivos:

I – identificação do imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II – nome e endereço do transmitente e do adquirente;

III – valor do imposto, data do pagamento e instituição arrecadadora;

IV – cópia da respectiva guia de recolhimento do imposto;

V – outras informações que julgar necessário;

VI – número da certidão negativa municipal.

Parágrafo único. As pessoas referidas no caput deste artigo são obrigadas a facilitar à fiscalização Fazendária Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, bem como fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Seção VII
Da Restituição do Imposto

Art. 38. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Parágrafo único. O pedido de restituição do imposto será instruído com todas as provas necessárias, em direito admitidas.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 39. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista compreendida no artigo 42 desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo expressamente não referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na respectiva lista de serviços.

§ 4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência do serviço, ainda que o seu nome não esteja previsto, literalmente, na respectiva lista de serviços.

§ 5º. O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º. Ocorrendo a prestação de serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade ou da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto, do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 40. O sujeito passivo e contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas.

Art. 41. Nos casos de retenção na fonte, previstos nesta Lei Complementar, o tomador de serviço se revestirá da condição de contribuinte e responderá pelo valor do imposto, seus acréscimos e demais penalidades, pela não retenção, ou pela retenção sem o devido recolhimento.

Seção III Da Lista de Serviços, da Base de Cálculo e das Alíquotas.

Art. 42. A lista de serviços é composta dos seguintes serviços e respectivas alíquotas:

Itens e Sub-itens	<i>Descrição dos Serviços</i>	Alíquota (%) Sobre o Preço do Serviço	Alíquota (%) Sobre UFM (Trabalho Pessoal)
1	Serviços de informática e congêneres.	5	200
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	200
1.02	Programação.	5	200
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5	200
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5	200
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	200
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	200
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	200
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	200
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	200
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	200
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5	200
3.01	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		

3.02	Cessão de Direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5	200
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	200
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de Qualquer natureza.	5	200
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	200
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5	200
4.01	Medicina e biomedicina.	5	200
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	200
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	200
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	200
4.05	Acupuntura.	5	200
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	200
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	200
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	200
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	200
4.10	Nutrição.	5	200
4.11	Obstetrícia.	5	200
4.12	Odontologia.	5	200
4.13	Ortótica.	5	200
4.14	Próteses sob encomenda.	5	200
4.15	Psicanálise.	5	200
4.16	Psicologia.	5	200
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	200
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5	200
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	200
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	200
4.21	Unidade móvel de atendimento, assistência ou tratamento médico, hospitalar, odontológico e congêneres.	5	200
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	200
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	200
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5	200
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	200
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	200

5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	200
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5	200
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	200
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	200
5.07	Unidade móvel de atendimento, assistência ou tratamento médico-veterinário e congêneres.	5	200
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	200
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	200
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5	70
6.01	Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	5	70
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	100
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	100
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	150
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	5	200
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento básico e congêneres.	5	200
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	200
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	80
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	200
7.04	Demolição.	5	80
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	80
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	80
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	80
7.08	Calafetação.	5	80
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	100

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	100
7.11	Decoração, jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	80
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	100
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	100
7.14	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		
7.15	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5	100
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	100
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	100
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	200
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	200
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	200
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	200
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5	100
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5	100
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5	150
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5	150
9.01	Hospedagem de Qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	150
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	100
9.03	Guias de turismo.	5	100
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5	100
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	150
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	150

10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	150
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	150
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	150
10.06	Agenciamento marítimo.	5	150
10.07	Agenciamento de notícias.	5	150
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	100
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	150
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	150
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5	150
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	150
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	150
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	150
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	150
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5	100
12.01	Espectáculos teatrais.	5	100
12.02	Exibições cinematográficas.	5	100
12.03	Espectáculos circenses.	5	100
12.04	Programas de auditório.	5	100
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	100
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5	100
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	100
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	100
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	100
12.10	Corridas e competições de animais.	5	100
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	100
12.12	Execução de música.	5	100
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	200
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	100
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	100
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows,	5	100

	concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	100
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5	100
13.01	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	100
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	100
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	100
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5	100
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5	120
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	120
14.02	Assistência Técnica.	5	120
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	120
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	5	120
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5	120
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	120
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	120
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	120
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	100
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	120
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	120
14.12	Funilaria e lanternagem.	5	120
14.13	Carpintaria e serralheria.	5	100
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente,		

	conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestados de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos Quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito	5	-

	no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em Terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	150
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.		150
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5	200
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	200
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		150
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	200
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	150
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	150
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	100
17.07	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		
17.08	Franquia (franchising)	5	150
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	200

17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	200
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	100
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	200
17.13	Leilão e congêneres.		200
17.14	Advocacia.	5	200
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	200
17.16	Auditoria.	5	200
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5	200
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	200
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5	200
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	200
17.21	Estatística.	5	200
17.22	Cobrança em geral.	5	100
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	200
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5	200
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	150
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	150
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	100
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	100
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5	150
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	150
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	150

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	120
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	200
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	200
22	Serviços de exploração de rodovia.	5	200
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	200
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	150
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	150
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	150
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	150
25	Serviços funerários.	5	200
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	200
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	200
25.03	Planos ou convênios funerários.	5	200
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	150
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	150
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	150
27	Serviços de assistência social.	5	200
27.01	Serviços de assistência social.	5	200
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	200
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	200
29	Serviços de biblioteconomia.	5	100
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	100
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	200
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	200
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	200
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	200

32	Serviços de desenhos técnicos.	5	100
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	100
33	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.	5	150
33.01	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.	5	150
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	100
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	100
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	150
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	150
36	Serviços de meteorologia.	5	150
36.01	Serviços de meteorologia.	5	150
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	100
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	100
38	Serviços de museologia.	5	100
38.01	Serviços de museologia.	5	100
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5	150
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	150
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5	100
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5	100

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplica a alíquota estabelecida na lista de serviços prevista no caput deste artigo.

§ 2º. O imposto incidente sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado com base na Unidade Fiscal Municipal, do primeiro mês do respectivo exercício financeiro.

§ 3º. A pessoalidade na prestação dos serviços será constatada através de laudo de verificação e constatação, preenchido pelos fiscais da fazenda municipal, exceto nos casos em que no próprio requerimento de inscrição cadastral esteja caracterizado, de forma indubitável, o caráter pessoal.

§ 4º. A pessoa jurídica optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, terá a alíquota do imposto determinada com base na receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período da apuração, conforme tabela a seguir:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%

De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 2.400.000,00	5,00%

§ 5º. Os valores da receita bruta acumulada devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período, quando a pessoa jurídica, optante pelo Simples Nacional, iniciar a sua atividade no decorrer do ano-calendário.

§ 6º. Atualização da tabela prevista no §4º deste artigo será feita anualmente por meio de Decreto do Executivo, no ano calendário para o exercício seguinte, obedecendo a Lei Federal que disciplina a matéria.

Art. 43. No caso de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base no percentual da Unidade Fiscal Municipal, estabelecido na lista de serviços, sem levar em consideração a remuneração pelo próprio trabalho.

§ 1º. A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por prestador de serviço autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, sem a ajuda de empregado ou auxiliar treinado, ou com a sua mesma formação profissional, na execução direta dos serviços.

§ 2º. Para efeito do que estabelece o parágrafo primeiro deste artigo, trabalho pessoal do próprio contribuinte ocorre quando o prestador de serviço trabalha por conta própria, ou seja, quando ele organiza e executa o seu próprio trabalho de forma autônoma, assumindo o risco do negócio, sem ajuda ou subordinação.

§ 3º. Não poderá ser considerado como trabalho pessoal do próprio contribuinte:

I – quando o prestador de serviço utilizar, diretamente na execução dos serviços, empregados ou auxiliares treinados, ou com a sua mesma formação profissional, assalariado ou em regime de comissão, registrado em carteira de trabalho e previdência social ou não.

II – quando o prestador de serviço, inscrito como autônomo, participar, nas dependências físicas de determinado estabelecimento prestador de serviço, ainda que temporariamente, da prestação de serviço contratado pelo titular do estabelecimento;

§ 4º. Na existência da situação prevista no inciso I do caput deste artigo, o imposto será cobrado sobre a receita bruta mensal auferida pelo prestador de serviço.

§ 5º. Na ocorrência de qualquer uma das situações previstas nos incisos II do caput deste artigo, o imposto será cobrado sobre a receita bruta mensal de cada um dos envolvidos na prestação do serviço.

§ 6º. O imposto das sociedades civis, uniprofissionais, cuja prestação de serviço for exercida sob a forma de trabalho pessoal de cada um dos sócios habilitados, sem caráter empresarial, terá a mesma base de cálculo prevista no caput deste artigo e será calculado em relação a cada profissional habilitado, constante do seu ato constitutivo.

§ 7º. A prestação de serviço sem caráter empresarial é aquela feita de forma pessoal, sem a necessidade de auxiliares registrados em carteira de trabalho ou não, e sem a distribuição de dividendos ou qualquer outra forma de participação no lucro auferido, na execução direta dos serviços.

§ 8º. Os escritórios de contabilidade recolherão o imposto através de valor fixo, calculado da mesma forma prevista no § 6º deste artigo, levando em consideração o número de profissionais habilitados que prestarem serviços para o escritório.

Art. 44. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a prestação de serviço por pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 42, será determinada em função do preço do serviço, proporcional ou mensalmente, e será calculado:

I - proporcionalmente, conforme a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município;

II – mensalmente:

a) através da multiplicação do preço do serviço apurado pela alíquota correspondente à extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza e por 100 (cem), divididos pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza;

b) através da multiplicação do preço do serviço apurado pela alíquota correspondente à quantidade de postes locados no município e por 100 (cem), divididos pela quantidade total de postes locados.

Art. 45. Compõem a base de cálculo do imposto:

a) o valor das subempreitadas;

b) o valor das mercadorias referidas nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, sem a documentação fiscal relativa ao imposto de competência de outro ente da federação, quando fornecidas pelo prestador nas empreitadas globais;

c) o valor da alimentação e das bebidas, referido no item 17.10 da lista de serviços, incluído na nota fiscal de prestação de serviços.

§ 1º. O valor das peças e partes referidas nos itens 14.01 e 14.03 da lista de serviços serão abatidos da base de cálculo do imposto somente quando o prestador de serviço comprovar a sua aquisição, destino e aplicação, através de

documento fiscal capaz de evitar a evasão do tributo de competência do outro ente da federação.

§ 2º. Visando conhecer a receita bruta mensal e a perfeita identificação da base de cálculo do imposto o fisco poderá, enquanto não decorrido o direito da fazenda pública constituir os créditos tributários, efetuar a verificação de toda a documentação fiscal do sujeito passivo.

§ 3º. O fisco poderá também, conforme o caso, conhecer a base de cálculo do imposto do período fiscalizado, através de laudo de verificação e constatação e formulário de apuração de despesas, onde será registrada a realidade do sujeito passivo, por meio das seguintes informações:

- I – identificação completa do sujeito passivo;
- II – a natureza do serviço prestado;
- III – o número de empregados e seus salários;
- IV – valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais aplicados;
- V – total dos salários, comissões e gratificações de empregados, sócios ou gerentes;
- VI – total da remuneração dos diretores, titulares ou prepostos, retirada pró-labore e honorários;
- VII – aluguéis pagos, ou na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- VIII – total das despesas de água, energia e telefone;
- IX – impostos, taxas, contribuições e encargos sociais;
- X – outras despesas mensais obrigatórias.

§ 4º. Nos procedimentos fiscais instaurados para verificar a regularidade nas operações e no recolhimento do imposto, constatada a impessoalidade na prestação do serviço, a autoridade fiscal preencherá o Laudo de verificação e constatação referido no § 3º deste artigo, para auxiliar na apuração da base de cálculo.

§ 5º. O fisco poderá, ainda, tomar declaração pessoal reduzida a termo, do sujeito passivo ou seu representante legal, visando apurar a receita bruta mensal e as despesas, para auxiliar na formação da base de cálculo;

§ 6º. As peças e partes a que se referem os itens 14.01 e 14.03 do artigo 42, somente poderão ser abatidas se houver, por meio de documento fiscal capaz de evitar a evasão do tributo estadual, a comprovação da sua aquisição, destino e aplicação na prestação de serviço.

§ 7º. Caso o alimento e a bebida a que se refere o item 17.11 do artigo 42 estiver incluída na nota fiscal de prestação de serviço, sujeitar-se-á o prestador apenas ao tributo municipal.

Art. 46. O fornecimento de mão de obra na construção ou reforma de casas, edifícios residenciais e comerciais, salão e barracão comercial e templos religiosos, por prestador de serviços não inscrito em nenhum município ou sem documento fiscal, terá a base de cálculo apurada por meio da multiplicação da área encontrada pela seguinte pauta de valores:

I – casas residenciais sem laje:

a) construção até 99,99m², noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados, 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

b) construção de 100,00m², (cem metros quadrados) a 199,99m² (cento e noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal.

c) construção de 200,00m² (duzentos metros quadrados) a 249,99m² (duzentos e quarenta e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

d) construção acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), 80% (oitenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal.

II – casas residenciais com laje e um pavimento:

a) construção até 99,99m², noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados, 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

b) construção de 100,00m² (cem metros quadrados) a 199,99m² (cento e noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

c) construção de 200,00m² (duzentos metros quadrados) a 249,99m² (duzentos e quarenta e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), 80% (oitenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

d) construção acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), 90% (noventa por cento) da Unidade Fiscal Municipal.

III – casas e edifícios residenciais com mais de um pavimento:

a) construção até 99,99m², noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados, 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

b) construção de 100,00m² (cem metros quadrados) a 199,99m² (cento e noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), 80% (oitenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

c) construção de 200,00m² (duzentos metros quadrados) a 249,99m² (duzentos e quarenta e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), 90% (noventa por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

d) construção acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal Municipal.

IV – outras edificações:

a) barracão ou galpão comercial, 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

b) varandas em geral 60% (quarenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

c) salões comerciais e templos religiosos com um pavimento, a mesma base de cálculo estabelecida para as casas residenciais sem laje.

d) estabelecimentos comerciais e templos de qualquer culto com laje e mais de um pavimento, a mesma base de cálculo estabelecida nos incisos II do caput deste artigo.

V – outras ocorrências:

a) reforma de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, 30% (trinta por cento) da base de cálculo estabelecida para construção do mesmo padrão;

b) reforma com demolição e reconstrução, com ampliação da área existente, 100% (cem por cento) da base de cálculo estabelecida para construção do mesmo padrão;

c) ampliação, sem demolição e sem reforma da área existente, 100% (cem por cento) do valor da base de cálculo estabelecida para construção do mesmo padrão, sobre a área ampliada.

§ 1º. Havendo mais de uma construção no mesmo imóvel, formadas por áreas descontínuas, cada uma delas terá lançamento distinto.

§ 2º. Nas construções realizadas em forma de condomínio, com espaço comum a todos ou alguns dos condôminos a base de cálculo será o total da área apurada.

§ 3º. O quantum do imposto será obtido através da multiplicação da área encontrada em medição realizada pela Prefeitura, pelo valor estabelecido por m² (metro quadrado) e pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 4º. No caso de construção realizada com mão de obra registrada em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o valor pago aos empregados será atualizado até a data do lançamento e cobrado o imposto apenas sobre a diferença, se houver.

Seção IV Do Preço do Serviço

Art. 47. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, com tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens e serviços, ou direitos seja na conta ou não, a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 48. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que foi concluída a sua prestação.

§ 1º. Constitui parte integrante e indissociável do preço:

I – os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto, constituindo destaque nos documentos de mera indicação e controle;

IV – os valores despendidos, direta e indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas e espécies, incluindo as subempreitadas de construção civil.

§ 2º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem efetivamente recebidos.

§ 3º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 4º. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 5º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integram a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 6º. No caso de “leasing” considera-se como preço do serviço todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

§ 7º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial, sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 49. Considera-se, subempreitada:

I – a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 50. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, o mesmo poderá ser fixado, mediante arbitramento.

Seção V Do Arbitramento do Preço

Art. 51. O valor das operações, o lançamento e a cobrança do imposto, a que se refere este capítulo, serão arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embarçar o exame de livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários adotados pela Fazenda Pública Municipal;

III – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil efetuar a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV – quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda e extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

V – quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado ou notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes, ou não merecerem fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VI – quando ocorrer o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem o sujeito passivo estar devidamente inscrito no Município;

VII – quando o sujeito passivo deixar de atender a notificação para sua inscrição junto ao Município;

VIII – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX – quando houver irregularidade na emissão de documento fiscal, ou na escrituração de livro fiscal;

X – quando houver ocorrido perda ou extravio de documento fiscal, exceto se for atendido o disposto no artigo 301, e o prestador de serviços dispuser dos livros fiscais corretamente escriturados.

§ 1º. Para arbitramento do preço do serviço poderá ser considerado um ou mais de um dos seguintes quesitos:

I – os estudos de órgãos públicos ou entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – os lançamentos de estabelecimentos semelhantes;

IV – o valor dos mesmos serviços cobrados pelos concorrentes;

V – o faturamento mensal de outros prestadores do mesmo porte;

VI – as informações fornecidas pelo contribuinte.

§ 2º. O montante arbitrado, para cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das parcelas previstas nos incisos IV a X do § 3º do artigo 45 desta Lei Complementar.

§ 3º. O valor arbitrado será fixado por relatório do fiscal tributário, conferido e visado pela chefia imediata e homologado pelo responsável pela Fazenda Municipal.

§ 4º. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa de mora sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 5º. Da receita mensal arbitrada será abatida a receita declarada, caso tenha havido recolhimento espontâneo, e tributada a diferença.

§ 6º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 52. Quando a irregularidade nas operações prejudicar o bom andamento da apuração fiscal e o fornecimento de dados para o arbitramento não merecerem fé, será realizado plantão permanente nas dependências do estabelecimento do prestador de serviços, até se conseguir os elementos necessários para se chegar ao valor da receita a ser arbitrada.

Parágrafo único. A fiscalização poderá efetuar verificação periódica nos numeradores mecânicos e automáticos utilizados pelo sujeito passivo, com o intuito de apurar a movimentação financeira mensal para arbitramento do preço e, para evitar evasão de receita, enquadrar o sujeito passivo em regime de estimativa.

Seção VI

Do Regime de Estimativa

Art. 53. O órgão fiscalizador poderá efetuar o cálculo e o lançamento do imposto, antes da ocorrência da prestação do serviço, por meio de estimativa, e fixar o valor a ser recolhido mensalmente, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo que não tenha cumprido as obrigações tributárias acessórias ou principais regularmente;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo de rudimentar organização ou que não tenha condições de emitir documentos fiscais e que não possua escrituração contábil ou possua de forma irregular.

Parágrafo único. Considera-se como atividade de caráter provisório, aquela exercida temporariamente, vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 54. O lançamento por regime de estimativa não dispensa o contribuinte da emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, exceto os casos de dispensa, previstos em regulamento.

Parágrafo único. Para o lançamento do imposto, antes da ocorrência do seu fato gerador, através de regime de estimativa, deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 51 desta Lei Complementar.

Art. 55. Comprovado em procedimento fiscal, motivo para arbitramento do preço, o imposto referente aos meses remanescentes do exercício financeiro em andamento, será lançado por meio de estimativa.

Parágrafo único. O valor lançado através de estimativa será fixado por meio de relatório feito pelo fiscal tributário, conferido pelo superior imediato e homologado pelo responsável pela Fazenda Municipal.

Art. 56. Homologado o lançamento por regime de estimativa, o prestador de serviço será notificado sobre:

I – o "quantum" do imposto fixado;

II – o prazo e o valor das parcelas a serem recolhidas mensalmente;

III – a instituição financeira onde será efetuado o recolhimento.

§ 1º. O setor competente efetuará através do preenchimento de formulário e com base em documentos ou informações fornecidas pelo sujeito passivo, no mês de dezembro de cada

exercício, a revisão dos valores do lançamento feito por meio de estimativa, reajustando as prestações subsequentes à revisão.

§ 2º. O sujeito passivo também poderá efetuar a revisão e apresentar pedido de restituição ou denúncia da diferença apurada.

§ 3º. O pedido de restituição ou denúncia da diferença apurada pelo sujeito passivo será processado e encaminhado ao setor competente que verificará o valor real da receita bruta mensal.

§ 4º. Caso a receita bruta mensal apresentada pelo sujeito passivo esteja correta, a diferença apurada será acrescida apenas de atualização monetária e recolhida ou restituída no prazo previsto no inciso II do artigo 61, desta Lei Complementar.

Seção VII Do Cálculo do Imposto

Art. 57. O imposto será calculado:

I – pela Fazenda Pública Municipal, quando:

- a) o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) tratar-se de recolhimento por estimativa;
- c) tratar-se de imposto ou diferença de imposto, apurado em procedimento fiscal;
- d) tratar-se de imposto incidente sobre a mão-de-obra aplicada em reforma, construção ou ampliação de prédio residencial, comercial ou outro qualquer.

II – pela Fazenda Pública Municipal ou pelo contribuinte, quando:

- a) a base de cálculo for o preço do serviço;
- b) tratar-se de diversões públicas e o prestador de serviço não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município de Urânia.

III – Pela Fazenda Pública, pelo tomador do serviço ou pelo promotor ou patrocinador, nos casos previstos nos artigos 63 e 64 desta Lei Complementar.

§1º. O cálculo e o lançamento do imposto, bem como a emissão da guia de arrecadação para recolhimento, nos casos previstos nos artigos 63 e 64 desta Lei Complementar, serão efetuados pelo próprio tomador do serviço quando o sistema for eletrônico por meio de aplicativo disponibilizado no sítio da fazenda municipal;

§2º Enquanto não disponibilizado aplicativo no sítio da fazenda municipal o cálculo e lançamento serão realizados pelo Fisco, podendo ser estabelecida regra em regulamento.

Seção VIII
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 58. O imposto será lançado:

I – em tantas parcelas, quantos forem os meses do exercício, correspondentes ao período da estimativa;

II – anualmente, em 12 (doze) parcelas mensais, quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte, resguardada a devida proporcionalidade em caso de início de atividade;

III – em parcela única, no caso de lançamento sobre o cadastro do imóvel, conforme referido no caput do artigo 59 desta Lei Complementar;

IV – para pagamento em uma só vez, quando apurado em procedimento fiscal.

§ 1º. O lançamento do imposto será efetuado:

I – de ofício, pelo setor competente, tratando-se de:

a) prestação de serviço realizada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) cobrança na forma referida no artigo 59 desta Lei Complementar;

c) retenção na fonte, feita pela própria Municipalidade;

d) enquadramento em regime de estimativa;

e) débito apurado em procedimento fiscal.

II – pelo Setor Competente ou pelo sujeito passivo, quando se tratar de:

a) serviços de diversões públicas, previstos no item 12 e subitens da lista de serviços, cujo prestador de serviço não possua estabelecimento fixo e permanente no Município;

b) pessoa jurídica sujeita ao recolhimento com base na receita bruta mensal;

c) pessoa física cuja prestação do serviço não for realizada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 2º. O lançamento do imposto será feito com base nas informações:

I – existentes no Cadastro Mobiliário;

II – existentes no Cadastro Imobiliário;

III – fornecidas pelo prestador de serviço;

IV – fornecidas pelo tomador de serviços;

V – apuradas em procedimento fiscal.

§ 3º. O lançamento do imposto referido no inciso IV do caput deste artigo, será dispensado, quando o valor apurado for menor que 10%(dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal.

§ 4º. Quando o contribuinte prestar serviços em diferentes endereços serão efetuados lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, exceto nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal por pessoa física, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 43 desta Lei Complementar.

Art. 59. Quando ficar constatado, através do setor competente, por meio de Laudo de Vistoria, o término da reforma, construção ou ampliação de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, o imposto será lançado sobre o cadastro municipal do imóvel, onde ocorreu a prestação do serviço.

§ 1º. O imposto também será lançado quando ficar constatada a conclusão parcial da construção, com a utilização antecipada pelo proprietário.

§ 2º. Tratando-se de edifício de apartamentos, construído em sistema de condomínio, o lançamento será efetuado sobre a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, se houver, considerando como base de cálculo toda a área edificada.

Art. 60. O imposto sobre serviços será exigido através de notificação de lançamento entregue no local do estabelecimento prestador, no domicílio tributário do sujeito passivo ou no local do fato gerador do imposto, acompanhada de Auto de Infração e Imposição de Multa, quando cabível.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado para a entrega do lançamento do imposto, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado na imprensa local, através de jornal de circulação diária no Município.

Art. 61. O imposto será recolhido, através de guia de arrecadação estabelecida em regulamento, nos seguintes prazos:

I – diariamente, tratando-se de diversões públicas ou eventos quaisquer em que o prestador do serviço não tenha estabelecimento fixo no Município;

II – 20 (vinte dias), após a constituição do crédito tributário ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente, quando se tratar de lançamento efetuado sobre o cadastro imobiliário do imóvel;

III – 20 (vinte dias), após a constituição do crédito tributário, no caso de procedimento fiscal;

IV – mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos demais casos.

§ 1º. O pagamento parcelado previsto no inciso II do caput deste artigo, fica condicionado a despacho favorável do pedido a ser formulado pelo próprio interessado e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal.

§ 2º. O imposto que tem por base tributável o preço do serviço, quando calculado pelo sujeito passivo ou pelo tomador do serviço, será recolhido independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 3º. No caso de recolhimento do imposto mensalmente, nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 4º. O imposto lançado anualmente por estimativa ou por valor fixo, gozará de desconto a ser estabelecido em regulamento, caso o sujeito passivo opte pelo recolhimento de todas as parcelas no primeiro vencimento.

§ 5º. Quando o valor do imposto mensal, calculado pelo prestador de serviço, for menor que 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal Municipal, o pagamento será dispensado, e o valor será acumulado para recolhimento no mês posterior.

Art. 62. A comprovação de inexistência de imposto a ser recolhido através da receita bruta mensal, pela ausência de resultado econômico, em virtude de não haver ocorrido a prestação de serviços tributáveis ou não sujeitos ao recolhimento no Município, será feita no mesmo prazo estabelecido para o cálculo e recolhimento mensal feito pelo contribuinte.

§ 1º. O prazo para homologação do valor recolhido pelo contribuinte é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do seu fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, ou simulação.

§ 2º. Expirado o prazo referido no § 1º deste artigo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Seção IX

Da Responsabilidade pela Arrecadação

Art. 63. O prestador de serviço é o responsável pelo recolhimento do imposto, exceto nos casos de retenção na fonte pagadora, cuja responsabilidade será do tomador.

Parágrafo único. É obrigatória a retenção na fonte do imposto devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços estabelecidos na lista de serviços, quando o imposto for devido ao município de Urânia;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, cujo imposto for devido ao Município, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, deixar de fazê-lo;

III – a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, pelo imposto incidente sobre a mão de obra aplicada na construção, ampliação ou reforma de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, devido ao Município, quando:

a) o prestador de serviço não estiver inscrito em nenhum município;

b) o prestador de serviço inscrito, não possuir ou não emitir os documentos fiscais estabelecido nesta Lei Complementar.

IV – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

V – os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 64. A obrigatoriedade da retenção na fonte e recolhimento do imposto é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Parágrafo único. A retenção do imposto na fonte deve ser efetuada na seguinte forma:

I – prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem inscrição no Cadastro Mobiliário, 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido anualmente, por serviço prestado;

II – nos demais casos, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota a ele correspondente.

Art. 65. O sujeito passivo que prestar serviço sujeito à retenção, deverá mencionar no documento fiscal ou gerencial a expressão “imposto sujeito à retenção na fonte”.

Parágrafo único. A ausência de menção no documento, a respeito da retenção na fonte, não desobriga o tomador do serviço de efetuar-la.

Art. 66. A retenção do imposto deve ser destacada em pastas, livros, arquivos ou quaisquer outros meios, para exame periódico pela fiscalização municipal.

Parágrafo único. Quando da fiscalização, o valor dos serviços cujo imposto foi retido e recolhido pelo tomador, será deduzido da base de cálculo apurada.

Art. 67. Não estão sujeitos à retenção na fonte, enquanto prestadores de serviços:

I – o sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa,

II – o sujeito passivo que efetuar o recolhimento por meio de valor fixo;

III – o serviço, prestado por pessoa física ou jurídica, cujo imposto for menor que 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal.

§ 1º. O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica aos serviços relacionados no artigo 70 desta Lei Complementar, devendo ser efetuada a retenção de qualquer valor apurado, quando tratar-se de prestador estabelecido fora do Município.

§ 2º. A retenção na fonte será efetuada com base na Unidade Fiscal Municipal publicada do mês anterior ao da emissão da nota fiscal.

§ 3º. Para o cumprimento do disposto no inciso III do caput deste artigo, o valor da Unidade Fiscal Municipal será disponibilizado através do sítio da Fazenda Municipal.

Art. 68. Os responsáveis, referidos no artigo 63 e no artigo 64 desta Lei Complementar estão obrigados ao recolhimento do imposto devido, multa e acréscimos legais, se houver, independente de haver sido efetuado a sua retenção na fonte.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade supletiva ao contribuinte, em relação à obrigação principal e acessória, substituindo o tomador, na obrigação principal, apenas quando for impossível a sua identificação ou localização.

Art. 69. Na contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços exigirá o comprovante de inscrição municipal e a regularidade fiscal.

Parágrafo único. Pela inobservância do disposto no caput deste artigo, o contratante ficará obrigado ao recolhimento do imposto.

Seção X Do Local da Prestação

Art. 70. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do artigo 39 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços, e seus subitens.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento do prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista de serviços.

Art. 71. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce a atividade econômica ou profissional.

§ 2º. A existência de unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, total ou parcial, dos elementos previstos nos incisos I a V do art. 126, desta Lei Complementar.

Seção XI **Da não Incidência**

Art. 72. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – os serviços fornecidos nas construções realizadas através de companhias habitacionais, em regime de mutirão.

Parágrafo único. Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujos resultados aqui se verifiquem, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se enquadram no disposto no inciso I do caput deste artigo.

Seção XII Da Isenção

Art. 73. Estão isentos do imposto os seguintes serviços:

I – prestados por engraxates ambulantes, sob a forma de trabalho pessoal;

II – de transporte estritamente municipal, realizados de forma pessoal, através de veículos de tração animal;

III – prestados por pessoa portadora de deficiência física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, desde que o rendimento bruto mensal não seja maior que 01 (um) salário mínimo nacional;

Parágrafo único. A isenção poderá ser revogada a qualquer momento, caso seja constatado, através de Laudo de Verificação e Constatação, a impessoalidade na prestação do serviço, ou quando o rendimento ultrapassar o limite estabelecido no inciso III do caput deste artigo.

Seção XIII Dos Documentos e Livros Fiscais

Art. 74. O prestador de serviço, mesmo que imune ou isento, deverá possuir em cada estabelecimento, seja matriz ou filial, sucursal, agência, ou qualquer outro, documentos fiscais e livros fiscais próprios.

§ 1º. Os documentos e Livros fiscais estabelecidos no caput deste artigo são de uso obrigatório, e a sua falta caracteriza manifesta intenção de sonegar tributo.

§ 2º. Os documentos e Livros Fiscais serão confeccionados, preenchidos, escriturados e arquivados de acordo com o disposto nesta Lei, regulamentado se necessário.

§ 3º. O modelo de livros, nota fiscal de prestação de serviços, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, serão estabelecidos nesta lei e por meio de regulamento se necessário.

Art. 75. Será considerado infração administrativa, a confecção, preenchimento, escrituração e arquivamento de documentos e livros fiscais em desacordo com o estabelecido no regulamento, referido no § 2º do artigo 74 desta Lei Complementar, sujeitando o infrator ao recolhimento de multa pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera também infração, sujeita à multa administrativa, a prestação de serviços sem o uso de documento ou livro fiscal, ressalvado os casos de dispensa previstos em regulamento.

Art. 76. O sujeito passivo poderá ainda fazer uso de documentos gerenciais, desde que devidamente autorizados pelo setor encarregado da fiscalização e arrecadação do imposto.

§ 1º. Os documentos gerenciais terão finalidade exclusiva de auxiliar no controle administrativo da prestação do serviço, vedada a sua utilização como substituto de qualquer documento fiscal.

§ 2º. No ato da prestação, da entrega ou término do serviço, mesmo nas operações imunes ou isentas do imposto, o prestador de serviço é obrigado a emitir, conforme o caso:

I - ingresso, pule, tíquete, convite e similar, relativos a jogos ou diversões públicas;

II - nota fiscal de prestação de serviços, nos demais casos.

§3º. Os documentos previstos no inciso I, do paragrafo anterior terão parte fixa ao bloco ou talonário e serão de emissão obrigatória pelo empresário, proprietário, arrendatário, concessionário, ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversão pública, acessível mediante pagamento.

§4º. O sujeito passivo poderá fazer uso de cupom fiscal, através de equipamento eletrônico de processamento de dados, cuja a utilização de cupom fiscal não isenta o prestador de serviço da emissão de nota fiscal de prestação de serviço, quando solicitado pelo tomador de serviço.

§ 5º. O cupom fiscal conterà, no mínimo duas vias, permanecendo a segunda via arquivada no estabelecimento prestador de serviço, para apresentação ao fisco, quando solicitado.

Art. 77. Estão desobrigados da emissão de documentos fiscais:

I - A instituição financeira cuja movimentação diária seja registrada, de forma detalhada, através de balanço ou balancete mensal, com identificação de todas suas receitas e despesas, contas e subcontas de acordo com plano de contas do Banco central;

II - O prestador de serviço sujeito ao recolhimento do imposto por meio de alíquota fixa, exceto quando solicitado pelo tomador do serviço;

III - O prestador de serviço que utilizar sistema de contagem eletrônico, mecânico ou automático, com mostrador visível, capaz de auferir corretamente o volume dos serviços prestados ou a entrada e saída dos tomadores.

§ 1º. Dependendo do nível de instrução e da natureza da atividade, a emissão de documentos fiscais pode ser dispensada, e o imposto ser cobrado

através da receita estimada, desde que não represente prejuízo aos cofres públicos municipais.

§ 2º. A dispensa da emissão de documento fiscal, não exclui o contribuinte da obrigação de prestar declaração do movimento econômico ou receita bruta, quando solicitado pela fiscalização tributária.

§ 3º. O profissional habilitado sujeito ao recolhimento do imposto por meio de alíquota fixa, em virtude da prestação sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, emitirá recibo de profissional autônomo ao tomador do serviço.

Art. 78. O prestador de serviço poderá ainda possuir:

I - recibos, orçamentos, ordens de serviços, guias de controle;

II - outros, semelhantes e congêneres, utilizados com idêntico objetivo.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput são de natureza gerencial, configurando sonegação fiscal quando utilizados sem a correspondente emissão de um dos documentos referidos neste código.

Art. 79. Mesmo que imune ou isento, o prestador de serviço, conforme o caso, deve fazer uso dos seguintes livros fiscais:

I - Livro-caixa;

II - Livro de Registro de Intermediação de Locação e Venda de Bens Imóveis;

III - Livro de Registro de Notas Fiscais série Ingresso;

IV - Livro de Registro de Alunos;

V - Livro de Registro de Hóspedes;

VI - Livro de Registro de Impressos;

VII - Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

§ 1º. O Livro-caixa é de uso obrigatório por todos os prestadores de serviços, exceto:

I - a instituição financeira que registrar toda a movimentação diária por meio de Balanço ou balancete mensal;

II - a pessoa jurídica que registrar toda a movimentação diária por meio de Razão-Analítico;

III - a pessoa física sujeita ao recolhimento por alíquota fixa, em virtude da personalidade na prestação do serviço;

IV - a pessoa física sujeita ao recolhimento por estimativa, em virtude do grau de instrução e da natureza da atividade.

§ 2º. O prestador de serviço que registrar a movimentação financeira, através de livro razão analítico, mencionando o número do documento que deu origem à receita e, de forma detalhada, identificar a origem das despesas, fica dispensado do uso do livro-caixa e do livro de registro de notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 80. Os livros de registro de documentos fiscais podem ser de escrituração manual, ou por processamento eletrônico de dados.

§ 1º. A forma de escrituração será informada, antes da sua adoção, juntamente com o pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, através de declaração apresentada ao órgão fiscalizador, quando tratar de escrituração eletrônica, e através da apresentação do respectivo livro para ser visado, quando manual.

§ 2º. O visto será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo profissional técnico em contabilidade ou contador e pelo contribuinte, e rubricadas as demais folhas.

§ 3º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão rubricados mediante a apresentação do livro anterior para o seu encerramento.

§ 4º. Os livros de escrituração por processamento eletrônico de dados, desde que regularmente autorizados no início da atividade, independente de renovação, terá autorização automática.

§ 5º. Os livros fiscais terão suas folhas numeradas, costuradas e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

Art. 81. Os livros de registro de documentos fiscais, de escrituração manual, terão suas folhas numeradas tipograficamente, com termo de abertura e encerramento, a especificação do número, série, nome do prestador de serviço, endereço, atividade, número de inscrição municipal, assinatura do contribuinte e número do registro do profissional, técnico em contabilidade ou contador, junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Os livros de escrituração eletrônica, conterão as mesmas informações constantes nos livros de escrituração manual de forma clara e visível.

Art. 82. O livro de registro de documento fiscal é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, nos seguintes casos:

I - serviço de corretagem na venda e locação de imóveis: Livro de Registro de Intermediação de Locação e Venda de Bens Imóveis;

II - serviço de diversão pública: Livro de Registro de Notas Fiscais série Ingresso;

III - serviço de educação: Livro de Registro de Alunos;

IV - serviço de hospedagem em hotéis: Livro de Registro de Hóspedes;

V - serviços gráficos: Livro de Registro de Impressos;

VI - demais serviços: Livro de registro de notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 83. Quando do encerramento ou baixa da atividade, o prestador de serviço deverá apresentar, ao órgão fiscalizador, os livros fiscais de escrituração manual ou por processamento eletrônico de dados, inclusive o livro caixa, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte e pelo contador responsável, exceto as folhas dos Livros fiscais escrituradas no decorrer do exercício fiscal e os de escrituração "on line".

§ 1º. Os livros fiscais emitidos através de processamento eletrônico de dados, deverão ser encadernados para apresentação ao fisco, exceto os casos de escrituração "on line".

§ 2º. O livro fiscal, emitido por processamento eletrônico de dados, apresentado parcialmente à fiscalização, terá suas folhas autenticadas pelo agente fiscal e, quando da sua encadernação, deverão, obrigatoriamente, fazer parte do mesmo.

Art. 84. O extravio ou perda de documento ou livro fiscal deverá ser comunicado através de boletim de ocorrência, ou termo circunstanciado e feita a publicação na imprensa local, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. Pela não observação do disposto no caput deste artigo a perda ou extravio será considerada intencional.

Art. 85. Enquanto não decair o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário, o prestador do serviço deverá conservar os documentos e os livros fiscais e apresentá-los ao fisco, sempre que solicitados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo será considerado embaraço ao fisco, e tentativa de furto de pagamento de imposto devido.

Art. 86. Os documentos fiscais de emissão no ato da prestação, da entrega ou do término do serviço, não podem ser confeccionados sem a prévia autorização do órgão fiscalizador.

§ 1º. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais é obrigatória, mesmo que seja para o registro de serviço imune ou não tributado.

§ 2º. Os documentos gerenciais também serão confeccionados mediante prévia autorização do setor competente.

§ 3º. Os documentos fiscais ou gerenciais poderão ser confeccionados em forma de blocos, talonários ou formulários contínuos.

§ 4º. O tamanho, bem como o modelo do documento fiscal ou gerencial ficará a critério do sujeito passivo.

§ 5º. O pedido de Autorização para a Impressão de Documento Gerencial será acompanhado de "*fac símile*" do modelo a ser confeccionado.

Art. 87. Os documentos fiscais ou gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem crescente a começar do número 01 (um) e enfeixados em talonário de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) e de, no máximo, 50 (cinquenta) folhas.

§ 1º. A numeração dos documentos fiscais ou gerenciais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

I - automaticamente, quando atingir o n. 999.999, devendo, neste caso, a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;

II - a requerimento do sujeito passivo e a juízo da administração tributária do imposto, nos demais casos.

§ 2º. A confecção de dois ou mais modelos de talonários de documento fiscal ou gerencial simultaneamente, pode ser autorizada apenas se for para a confecção de mais de uma série de cada espécie, distinguidas por letras maiúsculas, em ordem alfabética, abaixo do número do documento e precedida da expressão "Série".

§ 3º. Não será permitida a criação de séries em função do número de empregados.

Art. 88. A autorização para a impressão de documentos fiscais ou gerenciais será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante

preenchimento da Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais, "AIDF" ou "AIDG".

§ 1º. A autorização para impressão de documentos fiscais ou gerenciais conterà três vias, com as seguintes indicações:

I - Número da AIDF ou AIDG e designação das vias;

II - nome, endereço, atividade, número da inscrição municipal, número da inscrição estadual e número de inscrição junto ao Ministério fazenda do estabelecimento gráfico, bem como o do encomendante do serviço;

III - espécie de documento fiscal, quantidade de documentos, número inicial e final dos documentos a serem impressos, sua série e subsérie, se for o caso;

IV - denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais" ou "Gerenciais";

V - identificação pessoal do responsável pelo estabelecimento gráfico;

VI - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário público que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VII - indicação, na parte inferior das vias, esclarecendo qual o destino de cada uma delas, após o seu preenchimento;

VIII - campo com a expressão "Observações", onde será aposta a forma de preenchimento do documento fiscal;

IX - assinatura do contribuinte ou responsável pelos documentos fiscais ou gerenciais, bem como do responsável pelo estabelecimento gráfico.

§ 2º. As indicações constantes nos incisos I, II, primeira parte, IV e VII, serão impressas tipograficamente, sendo que as demais serão preenchidas mecanograficamente, ou através de processamento eletrônico de dados.

§ 3º. Após a sua autorização, as vias do formulário de Autorização para a impressão de documentos fiscais ou gerenciais, terão os seguintes destinos:

I - primeira via: Prefeitura Municipal;

II - segunda via: contribuinte;

III - terceira via: estabelecimento gráfico.

§ 4º. A confecção de AIDF ou AIDG, somente será efetuada após a devida autorização da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º. No caso de erro na confecção de documentos fiscais e no caso de alteração de dados cadastrais, a correção poderá ser feita mediante carimbo, autorizado pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 89. Estão sujeitos as penalidades desta Lei Complementar, o contribuinte interessado e o estabelecimento gráfico que efetuar a confecção de livros, documentos fiscais ou gerenciais, sem a devida autorização da Fazenda Municipal ou confeccioná-los de forma diferente da estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O contribuinte responde pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que efetuar, indevidamente, a confecção de livros, documentos fiscais ou gerenciais, estiver estabelecido fora do Município.

Art. 90. O documento fiscal destinado ao registro da prestação de serviços relativos a jogos ou diversões públicas, será composto de canhoto e parte destacável e conterá, no mínimo:

I - razão social do sujeito passivo;

II - nome fantasia da casa de divertimento, da empresa ou do proprietário;

III - número do documento;

IV - número da inscrição no Cadastro Mobiliário, se houver;

V - preço cobrado por pessoa.

§ 1º. As indicações dos incisos I a IV serão impressas tipograficamente, exceto a do inciso V, que poderá, conforme o caso, ser preenchida mecanicamente, através de carimbo ou manuscrita com tinta indelével.

§ 2º. Os documentos fiscais referidos no caput serão inutilizados á vista do expectador, não sendo permitido o seu reaproveitamento.

Art. 91. No caso de diversões públicas de apresentação temporária, será facultado o uso de documentos fiscais contendo no mínimo o número, o valor e o preço.

Parágrafo único. Os documentos estabelecidos no caput serão apresentados ao fisco municipal, antes do início da prestação do serviço, para o controle da quantidade, preço e outros elementos informativos.

Art. 92. A nota fiscal de prestação de serviço, conterà as seguintes indicações:

I - denominação - "NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";

II - número de ordem, série ou subsérie, e via da nota;

III - nome ou razão social do prestador de serviço, e endereço;

IV - espécie de serviço que presta;

V - número da inscrição no Cadastro Mobiliário, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Inscrição Estadual, se houver;

VI - espaço para mencionar a data da emissão;

VII - natureza ou modalidade da operação;

VIII - espaço para mencionar o endereço do tomador do serviço;

IX - espaço para a discriminação dos serviços, preço unitário e preço total;

X - espaço para mencionar o valor total da nota fiscal;

XI - espaço para mencionar a alíquota do imposto incidente sobre o serviço;

XII - espaço para mencionar o valor total do imposto a recolher.

§ 1º. Poderá ainda conter, a critério da fiscalização, quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento.

§ 2º. Não será permitida a utilização de nota fiscal simplificada.

§ 3º. Cada nota fiscal de prestação de serviço conterà, no mínimo, primeira, segunda e terceira via, com a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue ao tomador de serviço;

II - a segunda via permanecerá fixa no talonário, à disposição do fisco;

III - a terceira via será arquivada no estabelecimento prestador de serviço.

§ 4º. O prestador de serviço obrigado à emissão de nota fiscal autorizada pelo fisco estadual, com campo destinado ao registro de prestação de serviços tributado pelo Município, ao requerer a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, junto à Prefeitura Municipal, deverá juntar o comprovante de autorização no Estado.

Art. 93. A ordem de serviço conterà:

I - número da ordem e designação da via;

II - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro Mobiliário e, se houver, o número de CNPJ do sujeito passivo;

III - denominação "Ordem de Serviço";

IV - data da entrada do bem no estabelecimento, para conserto ou restauração;

V - nome, identificação e endereço do tomador do serviço;

VI - itens, peças ou materiais utilizados, preço unitário e preço final;

VII - perfeita identificação do bem, com a devida descrição da marca, modelo, tamanho, cor etc., e o número da placa, se for o caso;

VIII - itens, discriminação dos serviços, preço unitário e preço total.

Art. 94. Deverá constar impresso tipograficamente, na parte inferior dos documentos fiscais, a razão social da gráfica impressora, o número da inscrição municipal, a data e número da autorização para impressão e a quantidade impressa.

Parágrafo único. Quando se tratar de convites ou cartões de visitas, as exigências estabelecidas neste artigo serão dispensadas.

Art. 95. Os documentos fiscais ou gerenciais confeccionados em desacordo com esta lei e seu regulamento serão considerados inidôneos.

§ 1º. Será considerado também como documento fiscal inidôneo quando:

I - não corresponder à operação nele indicada;

II - impresso sem autorização fiscal ou com a autorização obtida fraudulentamente;

III - utilizado sem a autenticação da autoridade fiscal;

IV - impresso com numeração ou seriação em duplicata.

§ 2º. O sujeito passivo que possuir em estoque, livros e documentos fiscais ou gerenciais, confeccionados na vigência da legislação anterior, poderá utilizá-los até o seu término.

Art. 96. Quando do pedido de alteração ou encerramento de atividade, os documentos e livros fiscais do prestador de serviço deverão ser apresentados ao fisco para verificação da regularidade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviço poderá continuar utilizando os mesmos documentos fiscais, desde que com a identificação, através de carimbo, da nova atividade ou da nova razão social.

§ 2º. No caso de encerramento de atividade os documentos ainda não utilizados serão inutilizados pelo órgão fiscalizador.

§ 3º. Após a inutilização dos documentos fiscais, será extraído termo, em duas vias, com a identificação do sujeito passivo, tipo de documentos, número e série, bem como o motivo da inutilização, a data e local.

Art. 97. A existência de débito tributário não obstará o pedido de encerramento da atividade.

Parágrafo único. A concessão do encerramento da atividade, ainda que em caráter definitivo, não implicará na quitação dos tributos municipais ou na exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

Art. 98. Os documentos fiscais serão preenchidos por decalque a carbono, sem emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

§ 1º. Os documentos fiscais pertencentes ao mesmo bloco, serão preenchidos em rigorosa sequência numérica.

§ 2º. A hospedagem em motéis está dispensada da identificação do nome e do endereço do tomador do serviço.

§ 3º. Nas operações sujeitas ao imposto municipal, que ocorrer movimentação de mercadorias tributadas pelo ICMS, estas devem ser acompanhadas da respectiva nota fiscal de competência do fisco estadual, além do documento fiscal de prestação de serviços.

§ 4º. O prestador cujo serviço estiver imune ou isento do imposto fará constar, no corpo do documento fiscal, a expressão: "IMUNE" ou "ISENTO DE ISS", seguido do dispositivo legal que concedeu o benefício.

§ 5º. O prestador de serviço sujeito à retenção do imposto na fonte fará constar, no corpo do documento fiscal, a expressão "IMPOSTO RETIDO NA FONTE", com a menção do dispositivo legal.

Art. 99. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional fará constar, de forma impressa, no documento fiscal as seguintes informações:

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME ou EPP", conforme o caso;

II - "NÃO GERA CRÉDITO DE ISS".

Parágrafo único. As informações mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão efetuadas através de carimbo, caso a pessoa jurídica possua remessa de documento fiscal em uso.

Art. 100. Ocorrendo erro no preenchimento de documento fiscal, o prestador de serviço deverá manter todas as suas vias fixas ao talonário, com a expressão "CANCELADO" ou "CANCELADA", conforme o caso, e em seguida mencionar o motivo que deu origem ao cancelamento.

§ 1º. O documento cancelado será substituído por outro subsequente, com a menção do motivo da substituição.

§ 2º. na exposição de motivos, será mencionado o número do documento que irá substituir o documento cancelado.

Art. 101. Para o preenchimento dos documentos gerenciais, o prestador de serviço seguirá as mesmas instruções estabelecidas nesta Lei Complementar, para o preenchimento dos documentos fiscais.

Parágrafo único. O sujeito passivo que fizer uso de documentos gerenciais, deverá observar as mesmas regras estabelecidas para o cancelamento e a guarda dos documentos fiscais.

Art. 102. Para cada estabelecimento o prestador de serviço deverá ter inscrição municipal e escrituração fiscal distintas, através de livro-caixa e livro de registro de notas fiscais de prestação de serviços, destinados ao registro da movimentação financeira e das prestações de serviços, ainda que não tributadas.

§ 1º. A escrituração fiscal poderá ser feita manualmente ou através de processamento eletrônico de dados, "off line" ou "on line".

§ 2º. A escrituração fiscal "off line" será previamente autorizada pelo órgão fiscalizador.

Art. 103. A escrituração fiscal, através de sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, "on line", será regulamentada através de ato do poder executivo.

Parágrafo único. O livro de escrituração manual terá suas folhas numeradas tipograficamente e somente será utilizado depois de rubricado pelo órgão fiscalizador.

Art. 104. A escrituração dos livros fiscais deve ser feita em ordem cronológica de data, à tinta indelével, com clareza e exatidão, não podendo conter rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco, de modo a facilitar a identificação da origem das receitas.

§ 1º. A escrituração dos livros fiscais deve ser feita até o dia dez do mês subsequente à efetiva prestação dos serviços, exceto o livro caixa que é de escrituração diária.

§ 2º. A escrituração fiscal será encerrada no final de cada exercício, inscrevendo-se os respectivos totais apurados nas colunas próprias.

§ 3º. Os lançamentos serão feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações realizadas, e os estornos destacados por tinta vermelha.

§ 4º. Quando do uso de mais de uma série de documentos fiscais, o sujeito passivo evidenciará no respectivo livro.

Art. 105. A escrituração no livro de registro de serviços de intermediação de locação e corretagem na venda de bens imóveis, deverá conter:

I - o nome do locador que pagou a comissão recebida pela locação;

II - a identificação do imóvel e o valor da comissão recebida;

III - o nome do vendedor que pagou a corretagem recebida pela venda;

III - a identificação do imóvel vendido e o valor da corretagem recebida;

Art. 106. A escrituração no livro de Registro de Notas Fiscais série Ingresso, deverá conter:

I - número do ingresso;

II - data da realização da prestação do serviço;

III - valor do serviço.

Parágrafo único. A emissão de ingresso a título de cortesia será destacada na escrituração.

Art. 107. O livro de registro de alunos conterá:

I - o nome e o endereço do aluno;

II - o número da matrícula e a data;

III - a série e o curso ministrados;

IV - a data da baixa, da transferência ou do trancamento da matrícula.

Art. 108. O livro de registro de hóspedes conterá:

I - A identificação completa do hóspede;

II - o número do quarto, do apartamento ou da suíte;

III - a duração da hospedagem e o seu valor.

Art. 109. O livro de registro de impressos conterá:

I - número de ordem da autorização para impressão;

II - data da emissão do documento de impressão;

III - identificação do tomador do serviço;

IV - número da AIDF;

V - série do documento fiscal;

VI - natureza do documento fiscal;

VII - numeração da remessa.

Art. 110. A escrituração do livro de registro de notas fiscais conterá, obrigatoriamente:

I - a natureza, o valor e a data da operação;

II - o número da nota fiscal, o seu valor e a alíquota do imposto;

III - as operações tributáveis, imunes ou não tributáveis;

IV - campo para eventuais observações.

Art. 111. No livro de registro de documentos fiscais serão lançados os valores dos documentos e o total quinzenal ou mensal, conforme o caso.

§ 1º. O documento fiscal cancelado será registrado no respectivo livro de registro, seguido da expressão "CANCELADO" ou "CANCELADA", se for o caso.

§ 2º. A retenção na fonte será destacada no respectivo livro para a correta identificação pelo órgão fiscalizador do imposto.

Art. 112. Os tomadores de serviços, inclusive empresas públicas ou privadas, imune ou isentas, sujeitos à retenção na fonte, são obrigados a informar a origem do imposto retido na fonte quando do seu recolhimento.

§ 1º. A informação referida no caput será simplificada e conterà o nome do prestador de serviço, o número do documento fiscal, data de emissão, o valor do serviço e o imposto a ser recolhido.

§ 2º. A informação será feita no verso da Guia de Arrecadação, quando preenchida mecanicamente, ou na parte inferior do seu anverso se preenchida eletronicamente e serão arquivadas no banco de dados do Sistema de Administração Tributária.

§ 3º. A retenção na fonte por tomador de serviço, estabelecido fora do Município, será feita através da remessa da cópia do documento fiscal ao setor competente, para o cálculo do imposto e anotação das informações referidas no § 2º, deste artigo, no Sistema de Administração Tributária.

Art. 113. A Guia de Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza conterà:

- I - A designação "GUIA DE ARRECADAÇÃO" e identificação do órgão arrecadador;
- II - identificação do exercício de lançamento, da natureza da receita e o código do imposto;
- III - identificação completa do sujeito passivo, inclusive a sua atividade e a inscrição municipal;
- IV - código de barras;
- V - indicação do mês competência, base de cálculo, alíquota e valor do imposto;
- VI - indicação dos acréscimos legais e o total geral a ser recolhido.

§ 1º. A Guia de Arrecadação conterà ainda, a data de sua emissão e será impressa, no mínimo, em duas vias ou partes, sendo que a primeira se destinará ao contribuinte e as demais ao órgão arrecadador.

§ 2º. A emissão de Guia de Arrecadação, pelo setor competente, não acarretará despesas para o contribuinte.

Art. 114. A pessoa jurídica, optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, efetuará o recolhimento do imposto através do documento de arrecadação estabelecido na Legislação Federal aplicável.

Art. 115. As instituições financeiras são obrigadas a informar, até a data do recolhimento mensal do imposto, através de demonstrativo de contas, quais as contas e subcontas foram tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. O demonstrativo de contas apresentado pelas instituições financeiras conterá:

- I - o nome ou razão social e endereço da instituição financeira;
- II - número da inscrição no CAMOB e no CNPJ;
- III - o movimento econômico das contas de resultado credoras;
- IV - o movimento econômico detalhado por conta e por subconta;
- V - o número e o nome da conta e da subconta e o seu correspondente COSIF;
- VI - o valor dos serviços prestados no mês competência e no mês anterior;
- VII - o valor mensal do imposto recolhido.

Art. 116. O Demonstrativo de Contas apresentado pelas instituições financeiras será composto de duas vias, sendo que a primeira se destinará à instituição financeira e a segunda ao órgão arrecadador do imposto.

Parágrafo único. A não apresentação do Demonstrativo de Contas sujeitará a instituição financeira às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Este capítulo regula a cobrança das taxas com base no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum e particular, em cumprimento ao estabelecido nesta Lei Complementar, na Legislação de Uso do Solo, no Código de Posturas e demais Leis Municipais, bem como na Legislação Estadual e Federal aplicável, estabelecendo todas as regras necessárias para a sua incidência e não incidência.

§ 1º. As Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município dividem-se em:

- I – de fiscalização para localização e instalação;
- II – de fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III – de fiscalização do exercício de atividade ambulante e eventual;
- IV – de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos;
- V – de fiscalização de publicidade;
- VI – de fiscalização sanitária;
- VII – de fiscalização para a execução de obras particulares.

§ 2º. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, dividem-se em:

- I – de coleta de lixo domiciliar;
- II – de segurança contra incêndio e salvamento;
- III – de expediente.

Art. 118 Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante, para a incidência das taxas, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou de terceiros contratados.

Art. 119. As taxas, com fundamento no exercício do Poder de Polícia do Município, são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único . O contribuinte que optar pelo pagamento a vista (quota única), e fizer no prazo estabelecido, gozará de desconto de 15% (quinze por cento), como incentivo de pontualidade, sobre a totalidade do tributo lançado.

Art. 120. As taxas de fiscalização são devidas em razão da fiscalização do estabelecimento, onde foi permitida a instalação de determinada atividade econômica ou social.

Parágrafo único. Estão sujeitas à fiscalização dos setores competentes pelos lançamentos das taxas as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as de natureza profissional ou artística, ambulante, eventual, feirante ou qualquer outra.

Art. 121. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, em razão do exercício do poder de polícia do Município, independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único. Sempre que possível, as taxas serão lançadas em conjunto.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA

Art. 122. O exercício regular do poder de polícia é a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, no âmbito municipal.

§ 1º. É através do exercício regular do poder de polícia que o Município regula o funcionamento das atividades econômicas e sociais no âmbito do seu território e dimensiona as ações de vigilância sanitária de sua competência.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 123. O Poder de Polícia do Município será exercido pelos setores competentes sobre as atividades disciplinadas nesta Lei e no Código Sanitário e de Posturas do Município, através

da fiscalização ostensiva, por meio do preenchimento de Laudos de Vistoria, onde constará a realidade peculiar de cada contribuinte, quanto às atividades exercidas.

§1º. O poder de polícia administrativa municipal será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§2º. O contribuinte das Taxas de Poder de Polícia deverá providenciar a devida atualização nos seus dados cadastrais, através de requerimento protocolizado na Prefeitura Municipal, quando da ocorrência de encerramento da atividade, transferência de estabelecimento, mudança de endereço, ou quaisquer outras alterações de dados que vierem a ocorrer, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da ocorrência do fato.

CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

Art. 124. Estabelecimento é o local construído ou não, ou veículo motorizado ou não, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Considera-se também como estabelecimento:

I – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

II – o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante ou temporária.

Art. 125. Para os efeitos de incidência das taxas, estabelecimentos distintos são aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Consideram-se também como estabelecimentos distintos aqueles que:

I – embora, pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes;

II – sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos e em locais diversos.

Art. 126. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, total ou parcial, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Art. 127. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, em local diverso não o descaracteriza da classificação de estabelecimento.

§ 1º. Para efeito de incidência das taxas, considera-se:

II – atividade ambulante, àquela exercida, individualmente, sem instalação ou localização fixa;

II – atividade eventual, àquela exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – atividade de feirante, àquela exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 2º. A atividade ambulante, eventual e feirante serão exercidas em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Art. 128. Os lançamentos e os pagamentos das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NOS HORÁRIOS NORMAIS E ESPECIAIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 129. As Taxas de Fiscalização para Localização e Instalação e de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial, têm como fatos geradores a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento do estabelecimento, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º. As Taxas de Fiscalização para Localização e Instalação e de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial são devidas pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação urbanística municipal, à qual deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, que exercer ou pretender exercer atividade econômica e social no território do Município.

§ 2º. As taxas referidas no caput deste artigo, também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias e pelo exercício eventual da atividade de profissional liberal não cadastrado no Município.

Art. 130. Os fatos geradores das Taxas de Fiscalização para Localização e Instalação e de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial, consideram-se:

I – referente à Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação em horário normal ocorrerá com a verificação do local onde se pretende instalar, na data da fiscalização, antes do início da atividade;

II – referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal ocorrerá no dia primeiro de Janeiro dos exercícios subsequentes ao do início da atividade;

III – referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário especial ocorrerá:

a) com a verificação do local onde se pretende instalar o estabelecimento, na data da fiscalização;

b) no dia primeiro de Janeiro dos exercícios subsequentes ao do início da atividade.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 131. O sujeito passivo das Taxas referidas neste capítulo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento do seu estabelecimento, em horário normal e especial.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 132. A base de cálculo das taxas de Fiscalização para Localização e Instalação e de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial terá por base a área útil, medida por dentro, sendo calculada anualmente em função da natureza da atividade ou de outros fatores pertinentes, exceto as atividades sujeitas a taxa fixa, em conformidade com a seguinte tabela:

Natureza da Atividade	Unidade	% sobre o valor da U.F.M.	Período de Validade
01-Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação	Fixa	100%	Anual
02 - Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral:			
Até 50 metros quadrados	M ²	3%	Anual
De 50,01 a 100 metros quadrados	M ²	1,70%	Anual
De 100,01 a 200 metros quadrados	M ²	1,36%	Anual
De 200,01 a 300 metros quadrados	M ²	1,08%	Anual
De 300,01 a 400 metros quadrados	M ²	0,86%	Anual
De 400,01 a 500 metros quadrados	M ²	0,68%	Anual
De 500,01 a 750 metros quadrados	M ²	0,54%	Anual
De 750,01 a 1.000 metros quadrados	M ²	0,43%	Anual
De 1.000,01 a 2.000 metros quadrados	M ²	0,34%	Anual
De 2.000,01 a 3.000 metros quadrados	M ²	0,27%	Anual
De 3.000,01 a 4.000 metros quadrados	M ²	0,22%	Anual
De 4.000,01 a 5.000 metros quadrados	M ²	0,17%	Anual
De 5.000,01 a 10.000 metros quadrados	M ²	0,14%	Anual
Acima de 10.000,01 metros quadrados	M ²	0,10%	Anual
03-Casas de Diversões, de Exposições, de Jogos de Destreza Física, Ringues de Patinação e Congêneres	M ²	150%	Anual
04- Bilhares, Bochas, Pranchões, Fliperamas, Snokeers, Pebolins e Similares, Tiro ao Alvo, Outros Aparelhos de Distração, por unidade	Fixa	100%	Anual
05- Profissionais Autônomos, sem estabelecimento fixo:			
a) Trabalho braçal, artístico e qualificado	Fixa	60%	Anual
b) Trabalho de nível superior (liberais)	Fixa	75%	Anual
06- Condutores Autônomos de Veículos Motorizados com 2 rodas	Fixa	75%	Anual
07- Condutores Autônomos de Veículos Motorizados com 4 rodas ou mais	Fixa	75%	Anual
08 – Agências Bancárias, Postos de Combustível, Drogarias e Supermercados.	M ²	7%	Anual

Art. 133. O cálculo da Taxa será efetuado com base na área útil do estabelecimento, respeitando o escalonamento por faixa, multiplicando-se pelo valor unitário da faixa correspondente, de maneira progressiva, onde a área excedente à limitação de cada faixa será considerada para a faixa subsequente, até que seja zerado o saldo total da área útil, de forma a manter a equidade no tratamento, em que, independente das áreas individuais dos contribuintes os mesmos sejam tributados igualmente dentro do escalonamento das faixas.

§ 1º. Não havendo, na tabela, especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas da tabela será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º Na aplicação da progressão da tabela constante do parágrafo único do Art. 132, supra, deverá ser evitada a incidência de mais de uma alíquota sobre a mesma área.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 134. A Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação em horário normal será lançada mediante pedido de inscrição, e arrecadada antes do início da atividade.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa referida no caput deste artigo será feito de uma só vez e ocorrerá, impreterivelmente, no ato da protocolização do pedido.

Art. 135. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal será lançada a partir de Janeiro dos exercícios subsequentes ao da inscrição, com vencimentos nos prazos a serem regulamentados.

Art. 136. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário especial será lançada na data do requerimento, e o seu valor será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor lançado para a Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário especial será renovada a partir de janeiro dos exercícios subsequentes ao da inscrição, com vencimentos nos prazos a serem regulamentados.

§ 2º. O acréscimo previsto no caput, deste artigo, não se aplica às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – farmácias e drogarias em regime de plantão;
- VI – atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 137. Para os efeitos do disposto no caput do artigo 136, considera-se horário especial:

§ 1º. O funcionamento do comércio em geral, varejista e atacadista, indústrias e prestação de serviços, aos sábados, domingos e feriados, das 18:01 horas às 07:59 horas do dia seguinte, e nos dias úteis das 22:01 horas às 07:59 horas do dia seguinte.

§ 2º. O funcionamento dos minimercados, mercados, supermercados, hipermercados, central de compras, *shopping centers* e correlatos, aos domingos e feriados, das 18:01 horas às 07:59 horas do dia seguinte, e nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 22:01 horas às 06:59 horas do dia seguinte.

Art. 138. Os lançamentos das Taxas serão efetuados após a fiscalização e o preenchimento do respectivo laudo de vistoria.

§ 1º. O lançamento das Taxas poderá ser revisado mediante novas vistorias e através de requerimento protocolizado até o primeiro vencimento, sempre que o contribuinte não concordar com o valor lançado.

§ 2º. As taxas serão recolhidas por meio de Guias de Arrecadação disponibilizadas pelo setor competente, através das instituições financeiras autorizadas, em parcelas e prazos estabelecidos em regulamento.

Seção V Da Isenção

Art. 139. Serão isentos da Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial:

I – os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas Fundações e Autarquias, que não têm em contrapartida a cobrança de preço ou tarifa pela prestação dos seus serviços;

II – as entidades religiosas e as que prestam serviços de assistência social e promoção humana, desde que, comprovadamente, sem fins lucrativos;

III – os cegos, os mutilados e os incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviço;

IV – os vendedores com cestos ou pequenas conduções manuais, quando produtores;

V – os vendedores ambulantes aposentados ou com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

VI – os feirantes estabelecidos nas feiras livres do Município;

VII – os condutores de veículos de tração animal, que prestem serviços de transporte dentro do território do município.

Parágrafo único. As isenções poderão ser cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público, ou a confirmação da cobrança do preço, ou a caracterização de finalidade lucrativa.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 140. A Taxa de Fiscalização do exercício da Atividade de Ambulante e Eventual tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a atividade, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos bons costumes, à ordem, à moralidade, à tranquilidade e a segurança pública.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a fiscalização efetiva da atividade ambulante e eventual.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 141. O sujeito passivo da relação tributária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante e eventual.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 142. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A taxa será calculada e cobrada conforme a Tabela a seguir:

ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE	% sobre o valor da
Itens Comercializados	U.F.M.
	Eventual
1-Gêneros alimentícios:	
a) Lanches, caldo de cana e pastéis	1 dia – 150%
b) Doces, pipocas, salgados, frutas verduras e condimentos	1 dia – 150%
2- Flores, artigos do vestuário, cama, mesa, banho e congêneres	1 dia – 150%
3- Utensílios domésticos, perfumarias e congêneres	1 dia – 150%
4- Livros, revistas e congêneres	1 dia – 150%
5- Bilhetes de Loterias e congêneres	1 dia – 150%
6- Móveis em Geral, artigos de decoração e congêneres	1 dia – 150%
7- Todos os itens acima, comercializados com veículos motorizados	1 dia – 150%

Seção IV **Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 143. Taxa de Fiscalização da Atividade de Ambulante e Eventual, será lançada mediante pedido de inscrição, e arrecadada antes da efetiva ocupação.

§ 1º. O lançamento da Taxa de Fiscalização da atividade de Ambulante e Eventual será diário, podendo ser feito por maior período, a requerimento do interessado e a critério da fazenda municipal.

§ 2º. O recolhimento da Taxa de Fiscalização da Atividade de Ambulante e Eventual será efetuado de uma só vez, após a apresentação do pedido, ou a constatação do exercício da atividade por meio de fiscalização ostensiva do setor competente.

§ 3º. Apresentado o pedido de inscrição, o setor competente efetuará a vistoria e o preenchimento do respectivo laudo, disponibilizando a Guia de Arrecadação para o devido recolhimento.

§ 4º. Constatado o exercício da atividade de forma irregular, por meio de diligência fiscal, o setor competente exigirá o recolhimento da taxa imediatamente, sob pena de apreensão das mercadorias.

Seção V **Da Solidariedade Tributária**

Art. 144. É solidariamente responsável, pelo pagamento da taxa, o promotor de feiras, exposições e congêneres.

Seção VI **Da Isenção**

Art. 145. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante e Eventual:

I – os cegos, os mutilados e os incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviço;

II – os vendedores com cestos ou pequenas conduções manuais, quando produtores;

III – os vendedores ambulantes aposentados ou com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

Parágrafo único. As isenções poderão ser cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público, ou quando a fiscalização constatar a utilização das pessoas estabelecidas no caput deste artigo por terceiros, apenas como meio para obtenção do benefício da isenção.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM ÁREAS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 146. As Taxas de Instalação e de fiscalização de atividade exercida em Áreas, Vias e Logradouros Públicos têm como fato gerador a fiscalização sobre a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos bons costumes, à ordem, à moralidade, à tranquilidade, ao trânsito e a segurança pública.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da fiscalização efetiva da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Art. 147. A instalação em vias e logradouros públicos dependerá de autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento protocolizado, acompanhado de croqui de localização e comprovante de recolhimento da taxa devida, após prévia vistoria do setor competente.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 148. O sujeito passivo da Taxa de Instalação e de Fiscalização de atividade exercida em Áreas, Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, vias e logradouros públicos.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 149. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A taxa será calculada e cobrada conforme a Tabela a seguir:

ITENS E ESPECIFICAÇÃO	U.F.M.		
	Dia	Mês	Ano
01. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, trailers, mercadorias e assemelhados, nas feiras, vias ou logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta	0,30% por m ²	1,50% por m ²	12% por m ²
02. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, ringues e assemelhados, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta	0,3% por m ²	Fixa 2,00 U.F.M	-
03. Espaço ocupado nas feiras livres	0,30%	1,50%	12%

	por m ²	por m ²	por m ²
04. Caminhões e automóveis (estacionados) e carrinho de lanches e mercadorias e assemelhados	0,30% por m ²	1,50% por m ²	12% por m ²

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 150. A Taxa de Instalação em Áreas, Vias e Logradouros Público será lançada mediante pedido de inscrição e deverá ser recolhida antes da efetiva ocupação.

§ 1º. A Taxa de Instalação de atividade em Áreas, Vias e Logradouros Públicos será devida pelo período compreendido entre o mês em que ocorreu a protocolização do pedido de autorização, e o mês de dezembro do mesmo exercício;

§ 2º. O recolhimento da Taxa de Instalação de atividade em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, será efetuado de uma só vez e ocorrerá, impreterivelmente, após a protocolização do pedido.

§ 3º. Apresentado o pedido de inscrição, o setor competente efetuará a vistoria e o preenchimento do respectivo laudo e, após a autorização prévia, disponibilizará a Guia de Arrecadação para o devido recolhimento.

§ 4º. O lançamento da Taxa de Fiscalização de atividade exercida em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, ocorrerá a partir do mês de janeiro dos anos subsequentes ao da inscrição, com base nas informações constantes no respectivo laudo de vistoria e nos elementos do Cadastro Mobiliário.

§ 5º. Os vencimentos da Taxa de Fiscalização de atividade exercida em Áreas, Vias e Logradouros Públicos serão previstos em regulamento.

§ 6º. O recolhimento da Taxa de Fiscalização de atividade exercida em Áreas, Vias e Logradouros Públicos será efetuado por meio das instituições financeiras conveniadas, através de Guia de Arrecadação disponibilizada pelo setor competente.

§ 7º. A Taxa de Fiscalização de atividade exercida em Áreas, Vias e Logradouros Públicos será renovada anualmente, com lançamento após a fiscalização e o preenchimento do respectivo laudo de vistoria.

§ 8º. A renovação anual da taxa será feita a partir do mês de janeiro dos exercícios subsequentes ao da inscrição, com vencimentos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Seção V Da Isenção

Art. 151. Ficam isentos da Taxa de Instalação e de Fiscalização em Áreas, Vias e Logradouros Públicos:

I – os cegos, os mutilados e os incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços;

II – os aposentados ou com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – feirantes estabelecidos nas feiras livres do Município.

Parágrafo único. As isenções poderão ser cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I Do fato Gerador

Art. 152. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum e particular, e ao cumprimento do estabelecido nesta Lei Complementar e no Código de Posturas do Município, disciplinador da exploração ou utilização por qualquer meio ou processo, de anúncio nas vias e nos logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou ainda em outros locais de acesso ao público, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a publicidade realizada no território do Município.

Art. 153. A Taxa de Fiscalização de Publicidade em cumprimento ao estabelecido nesta Lei Complementar e no Código de Posturas do Município, disciplina a exploração ou utilização por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º. Para efeito da taxa, considera-se publicidade os anúncios veiculados por quaisquer instrumentos ou formas de comunicação oral, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais, atividades, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte coletivo.

§ 2º. É vedada a publicidade que contrarie o disposto neste Capítulo e no Código de Posturas do Município.

Art. 154. O fato gerador da taxa ocorrerá no ato da fiscalização do local ou meio onde se pretende explorar a publicidade **através de laudo circunstanciado**.

Parágrafo único. Entende-se como local ou meio onde se pretende explorar a publicidade, qualquer área ou espaço publicitário que não esteja compreendido no imóvel onde o empreendedor mantém o seu empreendimento.

Art. 155. Qualquer alteração quanto ao tipo, característica ou o tamanho do anúncio, assim como a retirada ou transferência para local diverso, **deverá ser requerida previamente junto ao setor competente, sob pena das sanções cabíveis.**

Art. 156. A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente, inclusive para expedição de **autorizações ou vistorias.**

Art. 157. Respondem pela inobservância das disposições deste Capítulo, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 158. O pedido deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 159. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 160. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente a identificação da empresa responsável pela publicidade.

§ 1º. A identificação poderá ser reproduzida no anúncio, por pintura, adesivo ou auto colante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade;

§ 2º. A identificação no anúncio deverá oferecer dimensões e condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 161. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo do Anúncio e o tamanho.

Art. 162. A taxa será calculada em conformidade com a seguinte Tabela:

PUBLICIDADE (PLACA OU OUT-DOOR)			
Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Quantidade Taxada	% da U.F.M. Por m²
1. não luminoso/não iluminado	Anual	Por Unidade	6%
2. luminoso/iluminado	Anual	Por Unidade	7%
3. Animado (painel eletrônico ou de led)	Anual	Por Unidade	100%

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 163. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada mediante pedido de inscrição da atividade ou, a qualquer momento, em virtude de alteração de endereço, alteração de razão social ou de atividade.

Art. 164. O lançamento e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares relativas aos anúncios;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

Art. 165. A taxa será devida pelo período inteiro, compreendido entre o mês de janeiro e o mês de dezembro dos exercícios subsequentes, nos casos em que já estiver regularizada, mediante vistorias periódicas.

Parágrafo Único. A taxa será devida pelo período compreendido entre o mês da instalação e o mês de dezembro do exercício, nos casos de novas instalações.

Art. 166. A taxa será arrecadada por meio de Guia de Arrecadação expedida pelo setor competente, através das instituições financeiras autorizadas, com vencimentos nos prazos a serem regulamentados por decreto.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 167. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal, que:

- I - promover publicidade;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção V

Da Inscrição

Art. 168. Os contribuintes sujeitos à Taxa de Fiscalização de Publicidade, na fachada do estabelecimento ou fora dela, de qualquer forma, estarão sujeitos a autorização do setor competente, através de requerimento próprio, antes da sua instalação, fornecendo os elementos necessários para a sua identificação, inclusive no caso de isentos.

§ 1º. Toda publicidade de caráter provisório ou não, quando autorizada, deverá ser solicitada mediante requerimento a ser protocolado no órgão competente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º. Considera-se publicidade de caráter provisório a que divulgue eventos ou veicule propaganda de qualquer natureza, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 169. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem que o local da veiculação do anúncio esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 170. A autorização será concedida e poderá ser revogada a qualquer tempo, quando o local não atender mais as exigências estabelecidas, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da atividade autorizada.

Art. 171. A autorização será cassada mediante manifestação dos órgãos municipais competentes, quando a publicidade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade.

Art. 172. Toda publicidade de caráter provisório deverá ser retirada pelo contribuinte ou interessado, em até 2 (dois) dias, a partir do vencimento do prazo autorizado para a divulgação do evento ou propaganda a que se referir.

Art. 173. Vencido o prazo a que se refere o artigo anterior, a publicidade poderá ser removida pelo setor competente, mediante lavratura de Termo de Retirada de Publicidade, previsto em regulamento, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Seção VI Da Solidariedade Tributária

Art. 174. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário do anúncio, o anunciante da mensagem veiculada, o proprietário e/ ou locatário do bem imóvel ou móvel, inclusive veículo de transporte coletivo.

Seção VII Das Normas Técnicas

Art. 175. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - oferecer condições de segurança ao público e:

a) ser mantido em bom estado de conservação no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizado para anunciar.

II - atender às normas técnicas construtivas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou parecer técnico emitido pelo órgão público estadual responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - quando instalados em áreas próximas a bens imóveis significativos, não impedir, mesmo que parcialmente, a visualização daqueles;

V - considerar o trânsito local, a necessidade de atenção dos motoristas, os aspectos estéticos e urbanísticos;

VI - não infringir regras ortográficas e gramaticais.

Seção VIII Das Proibições

Art. 176. Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - quando cobrir, parcial ou totalmente, a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação ao público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias públicas;

II - quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou estiverem próximas aos dispositivos de sinalização, de forma a desviar a atenção dos motoristas ou pedestres;

III - quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IV - quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

V - quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;

VI - quando, localizados nas fachadas de edificações de uso misto, ultrapassar o teto da primeira sobreloja ou andar;

VII - em imóveis de uso exclusivamente residencial, exceto quando autorizado pelo proprietário;

VIII - quando apresentar conjunto de formas e cores que confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e combate a incêndios;

IX - em estátuas, monumentos e obras públicas de arte, como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

X - nas árvores, colunas, guias de calçamento, passeios das vias e logradouros públicos, exceto nos casos permitidos em leis específicas;

XI - em bens públicos municipais, com exceção de autódromos, estádios, centro sociais, culturais, desportivos ou locais de prática de desporto em geral e dos casos permitidos em leis específicas;

XII - nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados com a área de saúde;

XIII - quando, por meio de faixas, nas vias e logradouros públicos, exceto as que veicularem publicidade promovida pelo Poder Público Municipal, suas Autarquias e Fundações e por órgãos públicos, entidades esportivas, culturais, recreativas, filantrópicas, clubes de serviços e outros, sem fins lucrativos.

Seção IX Das Infrações e Penalidades

Art. 177. Considera-se infração administrativa a não observância do disposto nesta Lei Complementar, independente das sanções previstas no Código de Posturas do Município, acerca da publicidade.

§ 1º. Pela inobservância das normas estabelecidas neste código, o responsável pela publicidade será notificado para a sua regularização ou retirada, se for o caso.

§ 2º. A notificação terá prazo para seu atendimento fixado em 20 (vinte) dias, não comportando prorrogação.

Art. 178. Pelo não atendimento da notificação ou qualquer infringência, no prazo estabelecido, considerar-se-á infração administrativa, por parte do sujeito passivo.

§ 1º. Pela infração administrativa, o setor competente, além da aplicação de multa equivalente á 100% (cem por cento) da Unidade de Referência do Município, providenciará a imediata retirada da publicidade, com auxílio da Polícia Militar, caso seja necessário;

§ 2º. Não caberá notificação para regularização quando o sujeito passivo não for identificado, devendo ser retirada a publicidade.

Seção X Da Isenção

Art. 179. A taxa não incidirá sobre a publicidade que, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, seja:

I - destinada a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - efetuada no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocado em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - referente às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - para indicar uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - referente às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação ao público;

IX - para recomendar cautela ou indicar perigo e seja destinado para orientação ao público;

X - referente a placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - referente a placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, com até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, nome e profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, com até 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - de painel ou tabuleta, afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas, bem como as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XV - de anúncios em cartazes ou impressos, com até 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde é exercido o trabalho de forma individual;

XVI - de anúncios colocados nos encostos dos bancos fixados em praças públicas, indicativos do nome de seus doadores e familiares .

XVII - de nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias que identifiquem empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizarem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem de conservação, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 180. As isenções serão cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 190. A Taxa de Fiscalização Sanitária é devida pela fiscalização, efetivamente exercida pelo setor técnico competente da Municipalidade sobre as atividades sujeitas ao cumprimento da legislação sanitária e seu fato gerador é o efetivo exercício regular da fiscalização sanitária do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, necessários ao bom cumprimento da legislação sanitária.

§ 1º. A taxa de Fiscalização Sanitária objetiva o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendendo todas as etapas e processos, desde a produção até o consumo.

§ 2º. O fato gerador da taxa considerar-se-á ocorrido, com a efetiva fiscalização dos estabelecimentos e locais onde são desenvolvidas as atividades sujeitas à fiscalização do setor competente da Municipalidade.

Art. 191. A Diretoria Municipal de Saúde, através do Setor Técnico de Vigilância Sanitária Municipal, efetuará a fiscalização sobre as atividades sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e no Código Sanitário do Município, bem como executará todas as Ações de Vigilância Sanitária de competência do Município.

§ 1º. Nas Ações de Vigilância Sanitária, incluindo a fiscalização, será aplicado subsidiariamente o Código Sanitário Estadual, a Legislação Sanitária Federal e demais leis que se referem à proteção da saúde, do meio ambiente e da saúde do trabalhador.

§ 2º. Estão sujeitas à fiscalização do Setor Técnico de Vigilância Sanitária Municipal, as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços em geral, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 192. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exercer atividade sujeita à vigilância sanitária, em razão dos produtos e/ou serviços comercializados.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 193. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será o valor estabelecido, a nível estadual, por meio da Lei 7.645, de 23 de dezembro de 1991 e suas alterações posteriores.

§ 1º. O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária será obtido aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido na Tabela "B" da Lei referida no caput deste artigo.

§ 2º. A taxa será cobrada por unidade de estabelecimento ou local de atividade, sujeitos à fiscalização em função dos produtos e/ou serviços comercializados.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 194. A Taxa de Fiscalização Sanitária será:

I – recolhida pelo sujeito passivo no início da atividade, após a fiscalização e o preenchimento do respectivo laudo de vistoria;

II – renovada anualmente, com lançamento após a fiscalização e o preenchimento do respectivo laudo de vistoria.

§ 1º. Para efeito de lançamento e arrecadação da taxa, serão utilizados os elementos constantes no Cadastro Mobiliário, bem como as informações colhidas através do preenchimento de laudo circunstanciado.

§ 2º. A taxa será arrecadada por meio de Guia de Arrecadação, disponibilizada pelo setor encarregado da fiscalização, através das instituições financeiras autorizadas.

Art. 195. Os valores arrecadados com a Taxa de Fiscalização Sanitária serão destinados ao Fundo de Ações de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O Fundo de Ações de Vigilância Sanitária, a que se refere o caput deste artigo, será composto e administrado, conforme disposto em regulamento.

Seção V
Da Isenção

Art. 196. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização Sanitária os vendedores ambulantes e os feirantes, estabelecidos nas feiras livres do Município.

CAPÍTULO IX
Da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras Particulares

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 197. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras Particulares de Construção Civil e Similar, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o projeto e a respectiva execução de obras de construção civil e similar, no que diz respeito a construção, reforma, ampliação, demolição, unificação, desmembramento e execução de loteamento, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, com o protocolo do projeto de construção, reforma, ampliação, demolição, unificação, desmembramento e o pedido de execução de loteamento.

Art. 198. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, ampliar, regularizar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do

solo urbano e loteamento, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, sujeitar-se-á a prévia aprovação da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa que a autorize a executar as obras.

§ 1º. A autorização só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A autorização terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º. Findo o período de validade da autorização, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 199. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, ou qualquer outra obra, poderá ser iniciada sem o prévio pedido à Prefeitura Municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 200. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização

municipal, em razão da construção, reforma, ampliação, demolição, unificação, desmembramento, bem como pedido de execução de loteamento.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 201. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será recolhida de uma só vez, no ato da protocolização do pedido de aprovação.

Parágrafo único. O cálculo e a cobrança da taxa serão efetuados de acordo com o estabelecido nas tabelas nas tabelas a seguir:

1. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL	
Padrão de Área Construída	% da U.F.M. sobre a área construída
a) edifícios ou casas, até dois pavimentos, com área construída de até 70,99 m ²	0,9% / m ²
b) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída de 71,00 a 150,99 m ²	0,12% / m ²
c) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída de 151,00 a 250,99 m ²	0,15% / m ²
d) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída, acima de 251,00 m ²	1,5% / m ²
2. CONSTRUÇÃO COMERCIAL	
Padrão de Área Construída	% da U.F.M. sobre a área construída
a) edifícios, salas ou salões, de até dois pavimentos, em área construída de até 200,99 m ²	1,0% / m ²
b) edifícios, salas ou salões, com mais de dois pavimentos, em área construída acima de 201,00 m ²	1,5% / m ²
c) barracões e galpões, para comércio e serviços, com área construída de até 200,99 m ²	0,9% / m ²
d) barracões e galpões, para comércio e serviços, com área construída acima de 201,00 m ²	0,12% / m ²
3. CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL	
Padrão de Área Construída	% da U.F.M. sobre a área construída
a) edifícios, salas ou salões, de até dois pavimentos, com área construída de até 200,99 m ²	0,9% / m ²
b) edifícios, salas ou salões, com mais de dois pavimentos, com área construída acima de 201,00 m ²	0,12% / m ²
c) barracões e galpões, para indústria ou confecções, com área construída de até 200,99 m ²	0,9% / m ²
d) barracões e galpões, para indústrias e confecções, com área construída acima de 201,00 m ²	0,12% / m ²
4. INSTITUCIONAL	
Qualquer Padrão de Área Construída	% da U.F.M. sobre a área construída
a) unidades de ensinos ou alfabetização, para quaisquer finalidades	1,5% / m ²

5. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL	
Padrão de Área a ser Regularizada	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
a) Edifícios ou casas, de até dois pavimentos, com área construída de até 70,99 m ²	0,9% / m ²
b) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída de 71,00 a 150,99 m ²	1,8% / m ²
c) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída de 151,00 a 250,99 m ²	3,0% / m ²
d) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída acima de 251,00 m ²	4,5% / m ²
6. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL	
Padrão de Área a ser Regularizada	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
a) edifícios, salas ou salões, de até dois pavimentos, com área construída de até 200,99 m ²	1,5% / m ²
b) edifícios, salas ou salões, com mais de dois pavimentos, com área construída acima de 201,00 m ²	2,0% / m ²
c) barracões e galpões, para comércio e serviços, com área construída de até 200,99 m ²	1,5% / m ²
d) barracões e galpões, para comércio e serviços, com área construída acima de 201,00 m ²	2,0% / m ²
7. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL	
Padrão de Área a ser Regularizada	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
a) edifícios, salas ou salões, de até dois pavimentos, com área construída de até 200,99 m ²	2,0% / m ²
b) edifícios, salas ou salões, com mais de dois pavimentos, com área construída acima de 201,00 m ²	3,0% / m ²
c) barracões e galpões, para indústria ou confecções, com área construída de até 200,99 m ²	2,0% / m ²
d) barracões e galpões, para indústrias e confecções, com área construída acima de 201,00 m ²	3,0% / m ²
8. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL	
Padrão de Área a ser Regularizada	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
a) templos e centros comunitários, para quaisquer finalidades	1,5% / m ²
b) unidades de ensinos ou alfabetização, para quaisquer finalidades	2,0% / m ²
9. PARCELAMENTO/UNIFICAÇÃO DE LOTES JÁ URBANIZADOS	
Tipos de Subdivisões e Unificações	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
a) subdivisões ou unificações, em até duas partes, em lotes dotados de infraestrutura ou em loteamentos já aprovados	15% s/ U.F.M.
b) subdivisões ou unificações, acima de duas partes, em lotes dotados de infraestrutura ou em loteamentos já aprovados, acrescentando para cada parte das subdivisões ou unificações	12% s/ U.F.M.

10. PARCELAMENTO/UNIFICAÇÃO DE LOTES DE LOTEAMENTOS NÃO URBANIZADOS	
Reparcelamento Residencial, Comercial ou Industrial	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
Considerando a área da gleba a ser loteada, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	0,12% / m ²
11. RECONSTRUÇÃO, REPAROS E DEMOLIÇÕES DE OBRAS	
Quaisquer Obras	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
Soma total da construção, multiplicando o total da área por	0,4% / m ²
12. SUBSTITUIÇÃO / ALTERAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS	
Quaisquer Obras	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
Soma total da construção, multiplicando o total da área por	0,3% / m ²
13. AMPLIAÇÃO DE OBRAS	
Quaisquer Obras	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
Soma total das construções, enquadrar na faixa da tabela de construção em vigor, calculando a área da ampliação por	0,4% / m ²
14. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	
Quaisquer Finalidades	% da U.F.M. Sobre a Área a Regularizar
a) por metro linear	1,50%
b) por metro quadrado	0,90%

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 202. A taxa será devida pela aprovação do projeto e execução da obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único. Sendo por aprovação de projeto e execução de obra, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da protocolização do projeto pelo interessado;
- II – de ofício, quando constatado pela fiscalização.

Seção V Da Solidariedade Tributária

Art. 203. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção VI Da Isenção

Art. 204. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras de Construção Civil e similar:

I – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de prédios, muros ou grades;

II – a construção de depósitos provisórios destinados à guarda de materiais de construção para obra já licenciada pela Prefeitura.

CAPÍTULO X DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 205. As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 206. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, situado dentro dos limites do território municipal.

§ 1º. Considera-se, também, lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§ 2º. As Taxas de Serviços serão devidas para:

I – coleta de lixo domiciliar;

II – Taxas de Expedientes e serviços diversos.

Seção III **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 207. A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos é o custo dos serviços.

§ 1º. Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual do exercício anterior dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios específicos.

Seção IV **Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 208. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, dos avisos recebidos, constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. Os pagamentos das Taxas de Serviços Públicos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos devidamente endereçados ao contribuinte.

Seção V **Da Isenção**

Art. 209. São isentos do pagamento das Taxas de Serviços Públicos, desde que cumpridas as exigências da legislação, os bens imóveis pertencentes a instituições educacionais e assistenciais declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, a entidades sindicais, a partidos políticos e os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO XI **Da Taxa de Coleta de Lixo**

Seção I **Do Fato Gerador e da base de cálculo**

Art. 210. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a remoção periódica de lixo de imóvel edificado e tem como base de cálculo o valor despendido com a atividade.

Art. 211. O custo total, despendido com a atividade, será dividido proporcionalmente à área construída dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Art. 212. Não será sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial, por solicitação do interessado.

Art. 213. Os serviços constantes do caput deste artigo serão feitos mediante o pagamento de preço público estabelecido para tal finalidade.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 214. A taxa é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura Municipal, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou quando forem prestados serviços, independentemente de petição, por circunstâncias impostas por ato praticado pelo contribuinte.

Parágrafo único. A taxa terá incidência sobre:

I – alterações de endereço, razão social, atividade ou quadro societário, para efeito de atualização do Cadastro Mobiliário;

II – alvará de qualquer outra natureza (eventuais);

III – baixa de qualquer natureza em registros;

IV – protocolo de requerimentos;

V – guias expedidas pelas repartições arrecadadoras;

VI – expedição de certidões, atestados e/ou declarações;

VII – aprovação de arruamentos ou loteamentos;

VIII – expedição de segundas vias de documentos;

IX – numeração de prédios;

X – alinhamento de terreno;

XI – nivelamento de terreno;

XII – remoção de terra ou entulhos;

XIII – limpeza de terreno;

XIV – apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias;

XV – cemitérios;

XVI – serviços com equipamentos rodoviários;

XVII – vistoria, auto de conclusão de obra e habite-se.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 215. O sujeito passivo da taxa é o interessado na prestação dos respectivos serviços, solicitados através de requerimento.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 216. A taxa será calculada de acordo com as seguintes tabelas:

1. EXPEDIENTE	
Tipo de Serviço	% sobre o valor da U.F.M.
1. Alterações de endereço, razão social, atividade ou quadro societário, para efeito de atualização do Cadastro Mobiliário:	10%
2. Alvarás eventuais:	
a) entidades sem fins lucrativos	10%
b) Outros	10%
3. Baixa de Qualquer natureza em registros	10%
4. Protocolo de requerimento	10%
5. Expedição de segundas vias, por documento	10%
6. Guias expedidas pelas repartições arrecadoras	0,30%
7. Atestados, certidões e/ou declarações	10%
8. Numeração de prédio, por unidade:	10%
9. Aprovação de arruamentos ou loteamentos, por Decreto parcial ou geral	15%/m ²
10. Xérox de documentos, por folha, face única	0,15%
11. Xérox de documentos, por folha, dupla face	0,30%
2. SERVIÇOS DIVERSOS	
Tipo de Serviço	% sobre o valor da U.F.M.
1. Apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias:	
a) veículo, propulsão humana, por unidade	6%
b) veículo automotor, por unidade, por dia	6%
c) semoventes, por cabeça e por dia	6%
d) mercadorias ou objetos de qualquer espécie (por quilo, unidade ou metro), por dia	0,70%
2. Alinhamento de terreno, por metro linear	0,70%
3. Nivelamento de terreno, (sem transporte de terra) por m ²	1,50%
4. Remoção de terra ou entulho, executado por caminhão basculante, por viagem ou fração	30%
5. Limpeza de terreno, por m ²	0,22%
6. Serviços com equipamentos rodoviários:	
a) por hora, de moto-niveladora, ou trator-esteira	70%
b) por viagem, de caminhão basculante	18%
7. Vistoria, autos e habite-se de construções novas, reformas para fins	50%

residenciais, industriais ou comerciais	
3. TAXAS DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS	
Taxas de Inumação em Sepultura Rasa	% sobre o valor da U.F.M.
1. De adulto, por cinco anos	10%
2. De infante, por três anos	5%
Taxas de Inumação em Carneiro	% sobre o valor da U.F.M.
1. De adulto, por cinco anos	12%
2. De infante, por três anos	6%
Taxas de Prorrogação de Prazo	% sobre o valor da U.F.M.
1 De sepultura rasa, por cinco anos	6%
2. De carneiro, por cinco anos	3%
Taxa de Perpetuidade	% sobre o valor da U.F.M.
1. De sepultura rasa	100%
2. De carneiro	150%
3. De jazigo (carneiro duplo, germinado)	300%
4. Nicho	100%
Exumações	% sobre o valor da U.F.M.
1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	60%
2. Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	30%
4. OUTROS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS NÃO PREVISTOS ANTERIORMENTE	
Tipo de Serviço	% sobre o valor da U.F.M.
1. Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	22%
2. Entrada de ossada no Cemitério	3%
3. Utilização do Velório Municipal	150%
4. Retirada de ossada do Cemitério	3%
5. Remoção de ossada do interior do Cemitério	1,50%
6. Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento, por metro quadrado	6,50%
7. Emplacamento	1,50%
8. Ocupação de ossário, por cinco anos	3%
9. Custo de placa	3%

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 217. A taxa será lançada em nome do contribuinte interessado, pela apresentação de documentos ou pela prestação de serviços, ou com base no cadastro fiscal, quando for o caso.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada de uma só vez, proibido o seu parcelamento, e nas seguintes condições:

I – nos casos dos incisos II, X, XII, XIII e XIV do parágrafo único do artigo 214 desta Lei Complementar, no ato da apresentação do documento ou pedido de serviço;

II – nos casos dos incisos VI, VII, VIII, IX e XI do parágrafo único do artigo 214 desta Lei Complementar, no ato da apresentação do pedido, pelo interessado, do documento solicitado;

III – nos casos dos incisos XV, XVI e XVII do parágrafo único do artigo 214 desta Lei Complementar, após a apresentação da Guia de Recolhimento.

Seção V Da Isenção

Art. 218. Ficam isentos do pagamento das taxas de fornecimento de placas, emplacamento e inumação em cova rasa, aqueles que apresentarem atestado de miserabilidade, passado pelo Serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal.

TITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219. A contribuição de melhoria será cobrada em decorrência da necessidade de se fazer frente aos custos de determinada obra, serviço, ou investimento, feitos pelo Poder Público, que venha trazer benefício em forma de valorização do imóvel, ou que venha propiciar segurança, conforto e melhor qualidade de vida ao sujeito passivo e sua família.

Seção I Do Fato Gerador

Art. 220. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da execução de obras públicas, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, observado os seguintes requisitos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação para os interessados de qualquer dos elementos referidos no artigo anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I do caput deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 221. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º. O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária.

§ 3º. O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

Seção III Da Arrecadação

Art. 222. O pagamento da Contribuição de Melhoria, referente à execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, será feito da seguinte maneira:

I – à vista;

II – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente.

Parágrafo único. A forma de pagamento, de que trata o inciso II do caput deste artigo, fica condicionada a despacho favorável do pedido a ser formulado pelo próprio interessado e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal.

Seção IV Do Lançamento

Art. 223. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Unidade Administrativa de Finanças, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;
- IV – local do pagamento.

Art. 224. O contribuinte poderá impugnar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o valor da contribuição;
- III – o número de prestações.

TÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. O Cadastro Fiscal constitui-se na estrutura básica para a identificação das propriedades rurais e urbanas, dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, constantes do espaço geográfico do município de Urânia.

§ 1º. O Cadastro Fiscal conterà as informações suficientes para identificar o endereço tributário da propriedade rural ou urbana e do estabelecimento, do proprietário ou do sujeito passivo, ainda que imunes ou isentos, necessários para a constituição e arrecadação de créditos tributários, bem como para simples informação cadastral e estatística ou para qualquer outra finalidade de interesse do Município.

§ 2º. O cadastro fiscal da Prefeitura Municipal compreende:

- I – o Cadastro Imobiliário Rural – CADIR;
- II – o Cadastro Imobiliário Urbano – CADIMUR;

III – o Cadastro Mobiliário – CAMOB.

Art. 226. Objetivando identificar o perfil do Município e chegar ao valor da riqueza nele produzida, na busca de fornecer subsídio para nortear o desenvolvimento dos vários setores da área urbana e rural, a Fazenda Pública Municipal poderá intimar as pessoas físicas ou jurídicas a se inscreverem ou atualizarem seus dados cadastrais, junto aos setores competentes da Prefeitura.

§ 1º. Poderá também verificar documentos fiscais de produtores rurais, prestadores de serviços e comerciantes, bem como intimá-los ou notificá-los a apresentar os referidos documentos nos seus respectivos setores, bem como prestar informações sobre situações de interesse da administração tributária.

§ 2º. Poderá ainda estabelecer receita para prestadores de serviços, bem como o valor venal dos imóveis urbanos e rurais, para efeito de tributação.

§ 3º. O valor venal dos imóveis urbanos e rurais para efeito de tributação, será estabelecido por meio de comissão de avaliação a ser instituída pelo chefe do executivo.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO RURAL

Art. 227. O Cadastro Imobiliário Rural compreende os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, localizados no Município de Urânia.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras.

Seção I Da Inscrição no Cadastro Imobiliário Rural

Art. 228. Estão sujeitos à inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Rural:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II – o titular da posse, ou sociedade de imóvel, que goze de imunidade.

§ 1º. As pessoas mencionadas no caput deste artigo deverão informar o Cadastro Imobiliário Rural no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua ocorrência, quaisquer alterações ocorridas no imóvel, inclusive:

I – desmembramento;

II – anexação; transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;

III – sucessão causa mortis;

IV – cessão de direitos;

V – constituição de reserva e usufruto;

VI – mudança do endereço para correspondência, com o proprietário.

§ 2º. As pessoas mencionadas no caput deste artigo deverão franquear ao agente fiscal, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria e prestar as informações necessárias para a atualização cadastral.

§ 3º. As pessoas jurídicas que gozam de imunidade devem apresentar, ao setor competente do Município, o documento pertinente à venda de imóvel rural de sua propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 229. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário Rural:

I – a escritura, registrada ou não;

II – o contrato de compra e venda, registrado ou não;

III – o formal de partilha, registrado ou não;

IV – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

V – qualquer outro documento que comprove a posse do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel rural, a inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 230. Para efetuar o cadastro do imóvel rural será levado em consideração o local onde está construída a sede da propriedade.

§ 1º. O imóvel cuja dimensão ultrapassar o limite geográfico do Município de Urânia e sua sede estiver construída no território de outro ente da federação, não fará parte do Cadastro Imobiliário Rural, exceto quando a maior parte da sua área de extensão estiver dentro da limitação geográfica Municipal.

§ 2º. O imóvel localizado fora da área urbana do Município, com ou sem área construída, destinado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, chácara ou sítio de recreio também não fará parte do Cadastro Imobiliário Rural.

Art. 231. Para o cadastramento ou atualização cadastral do imóvel rural serão levadas em consideração as áreas de:

I – construções, instalações e benfeitorias;

II – culturas permanentes e temporárias;

III – pastagens cultivadas e melhoradas;

IV – florestas plantadas;

V – preservação permanente e de reserva legal;

VI – interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nas alíneas anteriores;

VII – comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

VIII – sob regime de servidão florestal ou ambiental;

IX – cobertas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

X – alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizadas pelo poder público;

XI – efetivamente utilizada com:

- a) produtos vegetais;
- b) pastagem, nativa ou plantada;
- c) exploração de atividade granjeira e agrícola;
- d) implantação de projeto técnico.

Parágrafo único. Na identificação do imóvel para fins do Cadastro Imobiliário Rural também constarão as seguintes informações:

I – número da Inscrição Estadual;

II – número da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – número de inscrição no Cadastro Municipal;

V – nome e endereço da propriedade;

VI – nome e endereço atualizado do proprietário ou possuidor.

Art. 232. Para a perfeita composição do Cadastro Imobiliário Rural, bem como para a sua atualização, as pessoas estabelecidas no caput do artigo 228 desta Lei Complementar serão obrigadas a declarar:

I – o valor venal da terra sem nenhuma benfeitoria;

II – o valor venal da terra com todas as suas benfeitorias;

III – o valor das benfeitorias.

Parágrafo único. Objetivando resguardar o interesse da coletividade e do próprio Município, o valor declarado, quando menor que o praticado no mercado local ou encontrado na avaliação, poderá ser desconsiderado pela fazenda municipal.

Art. 233. A Fazenda Municipal poderá intimar as pessoas referidas no caput do artigo 228 desta Lei Complementar para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, apresentar informações ou documentos para a formação ou atualização do Cadastro Imobiliário Rural, sob pena de multa administrativa pelo não atendimento.

Parágrafo único. As informações sobre os imóveis rurais constarão de formulário próprio e poderão ser levantadas ou confirmadas in loco pelo setor competente.

Seção II

Da Inscrição de Ofício no Cadastro Imobiliário Rural

Art. 234. A inscrição no Cadastro Imobiliário Rural será efetuada de ofício, pelo setor competente, quando a pessoa intimada não atender a intimação no prazo estabelecido.

Parágrafo único. A atualização cadastral da propriedade rural também será efetuada de ofício, pelo setor competente, caso o proprietário ou possuidor, a qualquer título, não informe as alterações ocorridas.

Art. 235. A atualização do Cadastro Imobiliário Rural, com relação à transmissão da propriedade será efetuada por meio de remessa encaminhada pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem a sua transmissão.

Parágrafo único. O cadastramento ou a atualização dos dados cadastrais da propriedade rural, pelo setor competente ou pelas pessoas referidas no caput do artigo 228 desta Lei Complementar, não implicará na cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia administrativa do Município.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO

Art. 236. O Cadastro Imobiliário Urbano compreende:

I – os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

II – os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Seção I **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano**

Art. 237. São obrigados a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Urbano:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II – o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III – o titular da posse, ou sociedade de imóvel, que goze de imunidade.

§ 1º. As pessoas mencionadas no caput deste artigo são obrigadas:

I – a informar ao Cadastro Imobiliário Urbano qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, agrupamento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II – a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da entrega da intimação;

III – franquear ao agente fiscal, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

§ 2º. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

§ 3º. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 238. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário Urbano:

I – a escritura, registrada ou não;

II – o contrato de compra e venda, registrado ou não;

III – o formal de partilha, registrado ou não;

IV – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 239. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro, relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. Considera-se também o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor, quando tratar-se de imóvel construído em terreno com as características mencionadas no § 1º, deste artigo.

§ 3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 240. Nenhum processo, cujo objetivo seja a alteração ou modificação no estado, classificação ou tamanho do imóvel, será arquivado antes de sua remessa ao setor competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Da Inscrição de Ofício no Cadastro Imobiliário Urbano

Art. 241. O responsável por loteamento, ou incorporador que deixar de apresentar a relação dos imóveis alienados, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 237 desta Lei Complementar, será intimado pelo setor competente para dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, apresentar:

- I – relação dos imóveis alienados;
- II – o nome do adquirente e seu endereço;
- III – os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação;
- IV – cópia da escritura pública registrada ou não;
- V – contrato de venda, registrado ou não.

§ 1º. Não sendo fornecidas as informações, no prazo estabelecido, o setor competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição, sem prejuízo das penalidades previstas no parágrafo único do artigo 321 desta Lei Complementar.

§ 2º. A Fazenda Municipal deverá manter o Cadastro Imobiliário Urbano atualizado, através da verificação periódica nas áreas urbanas e urbanizáveis, com levantamento e medição das construções realizadas, sujeitas ao lançamento de tributos de competência do Município.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 242. O Cadastro Mobiliário compreende:

I – os estabelecimentos industriais e os comerciais, bem como quaisquer outras atividades exercidas no território do Município;

II – os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Seção I Da Inscrição no Cadastro Mobiliário.

Art. 243. São obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção;

III – as demais pessoas físicas ou jurídicas, e quaisquer entidades ou associações, estabelecidas no município.

§ 1º. As Pessoas referidas no caput deste artigo deverão efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário, antes do efetivo início de suas atividades no Município.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas deverão no prazo de 30 (trinta) dias, contados das respectivas ocorrências informarem:

I – qualquer alteração de dados que vierem a ocorrer;

II – encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição.

Art. 244. As pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou associações deverão efetuar uma inscrição para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização, mediante o preenchimento de formulário próprio, com a juntada obrigatória de cópias dos documentos necessários para a sua perfeita identificação.

Parágrafo único. Ao pedido de inscrição no CAMOB serão juntados os seguintes documentos:

I – pessoa física, cópia autenticada dos documentos pessoais, inclusive carteira de trabalho, da Carteira do Conselho Regional pertinente (OAB, CORCESP, CRECI,...) e comprovante de residência;

II – pessoa jurídica, comprovante de inscrição no C.N.P.J., cópia autenticada do registro de firma individual ou contrato social, AVCB ou comprovante de protocolo, habite-se do imóvel ou laudo de responsabilidade técnica e ART;

III – prestador de serviços, pessoa física estabelecida, cópias autenticadas dos documentos pessoais, comprovante de residência, AVCB – ou comprovante de protocolo, habite-se do imóvel ou laudo de responsabilidade técnica e ART.

Art. 245. Antes do pedido de inscrição ou alteração, o contribuinte deverá requerer vistoria no estabelecimento e emissão de certidão, onde conste a permissão do exercício da atividade.

§ 1º. A vistoria será materializada através de laudos emitidos pelos setores competentes e, somente após a expedição da certidão, será permitida a protocolização do pedido de inscrição ou alteração.

§ 2º. O requerimento de transferência de estabelecimento deverá ser assinado pelo antecessor e pelo sucessor.

Art. 246. No caso de encerramento da atividade, o pedido somente será deferido, após a confirmação da sua veracidade, através de Laudo de Vistoria emitido pelo setor competente.

§ 1º. No caso da baixa da atividade, a taxa deverá ser recolhida proporcionalmente, independente de haver ocorrido o seu lançamento.

§ 2º. É Obrigatória a apresentação do alvará anterior, sempre que houver alteração ou encerramento de atividades.

Seção II

Da Inscrição de Ofício no Cadastro Mobiliário

Art. 247. A pessoa física ou jurídica não inscrita, que não atender a notificação para a regularização junto ao Cadastro Mobiliário, terá a inscrição efetuada, a título precário, através de notificação de lançamento.

§ 1º. A inscrição a título precário poderá:

I – tornar-se definitiva, levando-se em consideração a atividade e o local onde a mesma está sendo exercida, respeitando-se as exigências legais para a concessão, por vias normais, do Alvará de Funcionamento;

II – ser imediatamente cancelada, após o lançamento dos valores referentes às taxas e outros tributos lançados para o período informal, e interditado o local, caso ali não seja permitido o funcionamento;

III – permanecer a título precário, quando no local seja permitido o funcionamento e o contribuinte não apresentar a documentação para a concessão do alvará, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 317 desta Lei Complementar.

§ 2º. Da inscrição, através da notificação de lançamento, será remetida cópia ao setor encarregado da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para a cobrança do imposto devido.

TÍTULO VI DAS AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. A autorização para construção, reforma ou ampliação de obras de construção civil, bem como para o exercício de qualquer atividade sujeita à fiscalização, em virtude do exercício do poder de polícia do município de Urânia, será concedida através de Alvará.

Parágrafo único. Para a concessão do alvará será observado, conforme o caso, o que dispõe esta Lei Complementar, o Código de Posturas do Município, a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, a Legislação Sanitária Municipal, bem como a legislação estadual e federal, aplicável.

Art. 249. A publicidade realizada por pessoas físicas ou jurídicas, em forma de placas ou out-door's, simples, luminoso ou iluminado e luminoso animado, somente poderá ser efetuada após a autorização do Cadastro Mobiliário, requerida antes da instalação.

Parágrafo único. No requerimento, referido no caput deste artigo, constará de forma clara, o tipo, a característica e o tamanho, da publicidade a ser instalada.

Art. 250. A publicidade promovida por meio de faixas nas vias e logradouros públicos, pelo Poder Público Municipal, suas Autarquias e Fundações e por órgãos públicos, não estão sujeitas à autorização.

Parágrafo único. A publicidade referida no caput deste artigo, realizada por entidades esportivas, culturais, recreativas, filantrópicas, clubes de serviços e outros, sem fins lucrativos, estarão sujeitas a autorização expedida pelo setor competente.

Art. 251. Cada local terá um pedido de autorização, com a identificação completa do requerente e, caso o imóvel não seja de sua propriedade, deverá ser apresentado autorização do proprietário.

§ 1º. Qualquer alteração quanto ao tipo, característica ou tamanho do anúncio, assim como a transferência para local diverso, também estará sujeita à autorização.

§ 2º. Ocorrendo a retirada ou a alteração da estrutura, espontaneamente, o seu proprietário será obrigado a requerer a baixa ou alteração, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, sob pena de multa.

Art. 252. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número da autorização fornecida pelo setor competente, bem como o nome da empresa responsável pela publicidade.

§ 1º. O número da autorização poderá ser reproduzido no anúncio, por pintura, adesivo ou outro tipo de material autocolante.

§ 2º. Tratando-se de publicidade nova, o número poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. A inscrição do número deverá oferecer dimensões e condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 4º. Pela ausência do número da autorização no anúncio o sujeito passivo da taxa estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 253. A publicidade feita por meio de faixas nas vias e logradouros públicos, terá caráter provisório, e poderá permanecer no local, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da autorização.

§ 1º. Toda publicidade de caráter provisório deverá ser retirada pelo interessado, em até 02 (dois) dias, a partir do vencimento do prazo autorizado.

§ 2º. Caso a pessoa física ou jurídica não cumpra o prazo estabelecido no caput deste artigo, o setor encarregado da fiscalização deverá fazer a retirada da faixa e efetuar a sua incineração.

Art. 254. A autorização concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, quando o local não atender mais as exigências estabelecidas, ou quando a publicidade violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade.

Parágrafo único. A autorização poderá ser cassada mediante manifestação dos órgãos municipais competentes, quando a publicidade incorrer em qualquer uma das irregularidades previstas no caput deste artigo.

Art. 255. A pessoa física ou jurídica que possuir alvará anual para explorar publicidade em forma de “out-door”, simples, luminoso ou iluminado e luminoso animado, não está sujeita a autorização individualizada para cada pedido.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 256. O alvará de construção constitui-se na autorização concedida, pelo setor competente da Prefeitura, para a execução de obra de construção civil, no âmbito do município de Urânia.

§ 1º. O alvará de construção será emitido pela Diretoria Municipal Obras Públicas e Serviços ou outro departamento equivalente, e terá sua validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 2º. As obras somente poderão ser iniciadas após a obtenção do Alvará de Construção.

Art. 257. O pedido para a obtenção do Alvará de Construção dar-se-á mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio, fornecido pela Prefeitura e assinado pelo proprietário do imóvel ou seu preposto e instruído obrigatoriamente de:

I – título de propriedade do imóvel, devidamente registrado em cartório de imóveis ou equivalentes, documentos referentes a arrendamento, usufruto, comodato, concessão, autorização ou declaração de ocupação fornecida pelo Poder Público;

II – o contrato de compra e venda ou formal de partilha, registrados ou não;

III – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

IV – apresentação de 03 (três) jogos de cópias do projeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de autoria de projeto, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP;

V – duas cópias do projeto de canteiro de obras, no caso de ocupação de área pública;

VI – uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela execução da obra, devidamente registrada no CREA/SP;

VII – declaração conjunta, firmada pelo interessado e pelo autor do projeto, em modelo próprio a ser fornecido pelo setor competente da Prefeitura, no caso de habitação unifamiliar, assegurando que as disposições quanto às dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de total responsabilidade do autor do projeto e de pleno conhecimento do proprietário;

VIII – consulta prévia de prevenção de incêndio, feita ao Corpo de Bombeiros Militar quando se tratar de construção comercial;

IX – comprovante de pagamento das taxas relativas aos serviços públicos requeridos.

Parágrafo único. O alvará de construção somente será concedido, após prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Seção Única **Da cassação do Alvará de Construção**

Art. 258. Depois de expedida a autorização, caso seja constatado que a obra esteja sendo realizada em desacordo com o disposto na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, bem como na

legislação ambiental e de segurança, aplicáveis ao caso, o interessado será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, efetuar a devida regularização.

§ 1º. Caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido, o alvará de construção será cassado, e a obra interditada pelo setor competente, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação aplicável.

§ 2º. Na cassação do alvará de construção será aplicado o disposto na Legislação específica e, no que couber, o disposto nesta Lei, a respeito da cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 259. O alvará de funcionamento constitui-se na autorização para funcionamento que será concedida pela Prefeitura, após o deferimento do pedido de certidão de permissão e o pagamento da respectiva Taxa.

Parágrafo único. O funcionamento sem alvará caracteriza o estabelecimento como irregular e pode acarretar seu fechamento e punição dos responsáveis na forma prevista nesta Lei.

Art. 260. Compete à unidade administrativa de finanças a concessão de autorização para funcionamento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

- I – Alvará de Estabelecimento, válido por prazo indeterminado;
- II – Alvará de Autorização Provisória, a título precário;
- III – Alvará de Autorização Especial.

§ 1º. O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que o contribuinte demonstre que até o 45º (quadragesimo quinto) dia tomou todas as providências que eram de sua competência, demonstrando que a pendência ainda existente não advém de sua omissão.

§ 2º. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo sem que tenha havido a devida regularização e emissão do alvará definitivo, a atividade exercida no estabelecimento será considerada como ilegal e o setor competente tomará as medidas administrativas e legais cabíveis ao caso.

§ 3º. Uma vez satisfeitos todos os requisitos legais necessários ao registro, o Alvará de Funcionamento Provisório será convertido em Alvará de Funcionamento Definitivo.

§ 4º. A concessão de Alvará de Funcionamento não importará o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado.

Art. 261. Nenhuma atividade poderá ser exercida no município de Urânia, sem o respectivo Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício das atividades:

I – no interior de residências;

II – em locais ocupados por estabelecimentos que possuam alvará de funcionamento;

III – por período determinado.

Art. 262. É obrigatório o pedido de expedição de um novo alvará, após novas vistorias, sempre que houver alteração de endereço ou alteração de atividade, inclusive a adoção de exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido.

Parágrafo único. A exigência estabelecida no caput não se aplica ao comércio ambulante ou eventual, localizado através de diligência da fiscalização municipal, que verificará as reais condições para a concessão do alvará, e fará a identificação para a cobrança das taxas devidas, ou para o impedimento do exercício da atividade, se for o caso.

Art. 263. O Alvará de Funcionamento será expedido pelo setor competente e conterá:

I – denominação de Alvará de Funcionamento;

II – nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;

III – local do estabelecimento;

IV – ramo de atividade;

V – número de inscrição e números dos laudos de vistoria;

VI – horário de funcionamento autorizado;

VII – data da emissão e assinatura do responsável.

§ 1º. Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, estabelecidas nesta Lei, na Legislação Sanitária e no Código de Posturas do Município.

§ 2º. O alvará deverá ser exposto em lugar visível ao público e à fiscalização.

Seção Única **Da Cassação do Alvará de Funcionamento**

Art. 264. O alvará concedido poderá ser cassado, a qualquer tempo, e determinado o fechamento do estabelecimento, quando o local deixar de atender as exigências estabelecidas, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da atividade autorizada.

§ 1º. O alvará será cassado, ainda, mediante manifestação dos órgãos municipais competentes, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade.

§ 2º. O alvará concedido em virtude de autorização para a Instalação de atividade em Áreas, Vias e Logradouros Públicos poderá ser cassado sempre que o interesse público exigir.

Art. 265. Da cassação do alvará lavrar-se-á:

I – Termo de Interdição, que impedirá o exercício da atividade no local;

II – Termo de Cassação;

III – Termo de Lacre.

§ 1º. Os Termos serão lavrados em 03 (três) vias e deverão conter a assinatura do proprietário ou responsável pelo estabelecimento e do agente fiscal que o lavrar.

§ 2º. A recusa do proprietário ou responsável pelo estabelecimento em receber quaisquer dos Termos de que trata o caput deste artigo, deverá ser ressalvada no respectivo Termo e não invalidará seus efeitos, desde que testemunhado por duas pessoas, devidamente identificadas.

Art. 266. Lavrado o Termo de Interdição, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) dias para as devidas adequações.

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, caso o estabelecimento interditado ainda esteja com as portas abertas, a autoridade competente expedirá Termo de Cassação do Alvará, com afixação de Lacre.

§ 2º. A afixação de lacre será precedida da expedição de Termo de Lacre, na presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, e do proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 267. O Termo de Cassação, o Termo de Interdição e o Termo de Lacre serão lavrados pelo agente fiscal do setor competente.

§ 1º. O Termo de interdição e o Termo de Lacre também serão emitidos quando a pessoa física ou jurídica estabelecida irregularmente, não atender a notificação para regularização da atividade, ou exercê-la em local não permitido ou em desacordo com a legislação aplicável.

§ 2º. Lacrado o estabelecimento, a sua reabertura somente será permitida depois de sanados todos os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e efetuado recolhimento das multas, por ventura, existentes.

§ 3º. A reabertura a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante a concessão de nova licença, requerida pelo interessado.

§ 4º. Para a concessão da nova licença o interessado deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação no ato da protocolização do pedido de reabertura.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 268. O Alvará de Licença Sanitária relativo às atividades que estão sujeitas à fiscalização pelo Setor Técnico de Vigilância Sanitária será emitido pelo setor competente, com base no disposto nesta Lei Complementar e na Legislação Municipal, Estadual e Federal aplicável.

§ 1º. O Alvará de Licença Sanitária será concedido no início da atividade, e renovado anualmente.

§ 2º. O alvará de licença sanitária será emitido, após o setor competente efetuar a confirmação do cumprimento da legislação sanitária, através da realização de diligências, exames e inspeções, ou outros atos administrativos.

§ 3º. Constatada qualquer desobediência à legislação estabelecida no caput deste artigo, o alvará não será concedido nem renovado e, após devidamente notificado, caso o infrator não efetue a regularização, o estabelecimento será interditado pelo setor competente, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Livro II DAS NORMAS GERAIS

Título I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 269. A expressão “Legislação Tributária Municipal” compreende as leis, decretos e normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações a eles pertinentes.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos e determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei e na Legislação Federal.

§ 2º. São normas complementares das Leis e Decretos.

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado Federado.

Art. 270. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 271. Somente a Lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no Inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Título II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 272. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II Do Fato Gerador

Art. 273. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei, como necessária e suficiente para a constituição do crédito tributário.

§ 1º. Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

§ 2º. Salvo disposição de lei em contrário, o fato gerador, considera ocorrido e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 4º. Para os efeitos do inciso II do § 2º deste artigo e, salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.

Art. 274. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

Art. 275. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município, pessoa jurídica de direito público é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos, especificados neste Código Tributário e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar lei, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 276. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 277. Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 278. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por Lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas.

Art. 279. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 280. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – da pessoa natural se achar sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – da pessoa jurídica se achar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 281. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou

responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo 1º deste artigo, observado o disposto na Legislação Federal em cada caso concreto.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária

Art. 282. A responsabilidade pelo recolhimento dos tributos de competência do município de Urânia é da pessoa física ou jurídica que praticar os atos ou produzir os fatos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A respeito da responsabilidade dos tomadores de serviço, dos sucessores e de terceiros, bem como da responsabilidade por infrações, será observado o que dispõe esta Lei e, no que couber, a Legislação Federal aplicável.

Título III
DA LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 283. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Urânia:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrar em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) – os templos de qualquer culto;

c) – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação estabelecida no inciso V, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso V, alínea “a”, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, do caput deste artigo, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso V, do caput deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática dos atos previstos nesta Lei, assecuratórios ao cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso V, do caput deste artigo, é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Os serviços referidos nas alíneas “b” e “c” do Inciso V, deste artigo, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nelas mencionadas.

§ 7º. O disposto na alínea “a” do inciso V, do caput deste artigo, não abrange as taxas cobradas pelo Município, a contribuição de melhoria, os serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 8º. Na falta de cumprimento dos requisitos exigidos, restitui-se ao Município o poder de tributar.

Art. 284. Com a suspensão da vedação ao poder de tributar, será cobrado o imposto a partir da data da inobservância das exigências estabelecidas.

§ 1º. Feita a comprovação do cumprimento dos requisitos, restabelece a vedação ao poder de tributar do Município.

§ 2º. Os pedidos de restituição da vedação deverão ser requeridos até o último dia útil do quarto bimestre do exercício financeiro para que seja restabelecida a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Título IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 285. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

§ 1º. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

§ 3º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários das operações a que se refiram.

§ 4º. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a unidade administrativa de finanças poderá:

I – exigir a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou estejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito.

Art. 286. A unidade administrativa de finanças poderá solicitar das pessoas jurídicas inscritas no cadastro mobiliário e de produtores rurais do município, dados e informações para apuração do Índice de Participação do Município – DIPAM.

§ 1º. Os dados e as informações referidos no caput deste artigo, a serem fornecidos para a unidade administrativa de finanças são:

- a) GIA;
- b) Declaração do Simples Nacional;
- c) Talonários de Notas Fiscais de Produtor Rural.

§ 2º. Os dados para apuração do Índice de Participação do Município – DIPAM poderão ser enviados pelo e-mail oficial da fazenda municipal por intermédio de arquivos, gerados pelo programa de exportação.

Art. 287. A unidade administrativa de finanças, através dos seus agentes fiscais, efetuará a fiscalização da regularidade no recolhimento do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do cumprimento das obrigações acessórias dos prestadores de serviços, previstas nesta Lei e no seu regulamento.

§ 1º. Iniciada a fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o agente fazendário terá o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

§ 2º. A Fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá efetuar o levantamento econômico para a apuração do real movimento tributável, realizado pelo prestador de serviço, em determinado período.

§ 3º. No levantamento fiscal poderão ser utilizados quaisquer meios necessários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário e movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 4º. Quando a movimentação financeira for de difícil controle em virtude do volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços ou o cumprimento das obrigações acessórias for insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial de escrituração e de recolhimento do imposto.

§ 5º. O Fisco poderá também instituir regime especial de escrituração e recolhimento do imposto, para os contribuintes ou responsáveis, que de qualquer forma, dificultar ou embaraçar as atividades de fiscalização.

§ 6º. As formas de recolhimento do imposto e escrituração previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo serão disciplinadas em regulamento.

Art. 288. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade fiscal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, necessários à constituição de créditos tributários:

I – os sujeitos passivos e todos os que participarem de operações sujeitas à tributação municipal;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

III – as instituições financeiras e equiparadas;

IV – as empresas de administração de bens;

V – as empresas de seguros;

VI – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII – os inventariantes;

VIII – os síndicos, comissários e liquidatários;

IX – as companhias de armazéns gerais;

X – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços, considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização;

XI – os servidores públicos municipais;

XII – o tomador de serviço cujo imposto for devido ao município de Urânia, independente do local do seu domicílio ou estabelecimento;

XIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que tenham relação direta com o sujeito passivo, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 289. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 290, os seguintes:

I – requisição da autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será adotado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente, através de recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 290. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, e de outros Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Parágrafo único. Na ocorrência de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Pública Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os fiscais fazendários poderão, pessoalmente ou através das repartições as quais pertencerem, solicitar auxílio dos Órgãos de Segurança Pública Estadual.

Capítulo II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 291. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas administrativas ou tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 2º. A presunção a que se refere o § 1º, deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 292. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso, da dívida estar sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa serão preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. Até a decisão em primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 293. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida, por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes e, por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 20(vinte) dias.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido na notificação referida no § 1º deste artigo, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com o disposto no artigo 292.

§ 3º. As vias a que se refere o caput deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 294. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis, custas processuais, preços de

serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste capítulo à dívida ativa não tributária.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 295. A prova da quitação de crédito tributário será feita, exclusivamente, por meio de certidão negativa, expedida pelo órgão competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º. A expedição da certidão negativa não exclui o direito da administração tributária exigir, a qualquer tempo, os créditos que venham a ser apurados.

§ 3º. A certidão que consignar a existência de créditos tributários não vencidos, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou sua exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos de certidão negativa.

Título V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296. Este título rege as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares e os atos iniciais da exigência dos créditos do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos.

Parágrafo único. Rege também, o processo administrativo tributário, a consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal, a impugnação e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção Única Dos Prazos

Art. 297. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

§ 2º. Nas notificações para apresentação de documentos fiscais serão obedecidos os mesmos prazos estabelecidos para o atendimento das intimações.

§ 3º. A contagem do prazo estabelecido para a regularização de atividade exercida de forma irregular cessa com a protocolização do pedido de certidão de permissão para o exercício da atividade.

Art. 298. Quando não ficar denotado má-fé ou intenção maliciosa de iludir ou embaraçar a ação fiscal, nem causar prejuízo aos cofres públicos, a critério da autoridade administrativa, os prazos das notificações ou intimações poderão ser prorrogados por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação dos prazos, a que se refere o caput deste artigo, será requerida, antes do vencimento estabelecido e, uma vez concedido, não poderá ser renovado.

Art. 299. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligências.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 300. O procedimento fiscal terá início com:

- I – notificação para regularização de atividade;
- II – lavratura de termo de início de fiscalização;
- III – lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- IV – notificação para apresentação de documentos fiscais;
- V – intimação escrita para apresentação de documentos ou prestação de informações;
- VI – lavratura de auto de infração e imposição de multa em situação de flagrante;
- VII – qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação a atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 301. A publicação, através da imprensa escrita, por 03 (três) dias consecutivos, antes de iniciado o procedimento fiscal, isenta o prestador de serviços da multa por perda ou extravio de documento fiscal.

Art. 302. A exigência do crédito tributário será formalizada através de auto de infração ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

§ 1º. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I – a identificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III – a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV – a assinatura de quem efetuou o lançamento, a indicação do cargo ou função e o número de identificação no cadastro de funcionários.

§ 2º. Não é necessário constar assinatura nas notificações de lançamentos emitidas por meio de processo mecanográfico ou eletrônico.

§ 3º. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 303. O procedimento fiscal será organizado, em forma de auto forense, em ordem cronológica, com suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Parágrafo único. Enquanto não decaído o direito da fazenda municipal constituir os créditos tributários de sua competência, os levantamentos fiscais poderão ser refeitos.

Seção I **Da Notificação para Regularização de Atividade**

Art. 304. Verificando-se a ocorrência de exercício de atividade tributável, sem a devida regularização, será expedida contra o infrator, notificação para a regularização da atividade, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. Não caberá notificação para regularização de atividade, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se de pagamento de tributo;
- II – quando for manifesto o ânimo de sonegar o tributo devido ao Município;

III – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receitas, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 305. Vencido o prazo estabelecido, sem que a intimação ou notificação tenha sido atendida, será emitido auto de infração e imposição de multa.

§ 1º. Expirado o prazo estipulado para o pagamento da penalidade prevista no caput deste artigo, sem que o infrator tenha atendido a notificação ou regularizado a situação, será efetuado lançamento de ofício e aplicado multa em valor dobrado e, assim sucessivamente, no máximo de três.

§ 2º Vencido o prazo estipulado para o pagamento da terceira multa, sem que o infrator tenha regularizado na totalidade a situação exigida, será providenciada a interdição e a lacração do estabelecimento.

Seção II

Do Termo de Início de Fiscalização

Art. 306. A autoridade fiscal que proceder quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando prazo para a sua conclusão.

§ 1º. O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e, inutilizadas, as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo o Termo de Início de Fiscalização lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator será entregue cópia autêntica pela autoridade, contra recebido no original.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de início de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Art. 307. O sujeito passivo será intimado a apresentar documentos fiscais dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º. O prazo estabelecido no caput deste artigo também será aplicado quando tratar-se de notificação ou intimação para fornecer documentos ou informações ao fisco.

§ 2º. O não atendimento da notificação ou intimação no prazo estabelecido caracteriza-se embaraço a fiscalização, sujeitando o fiscalizado ao recolhimento de Multa.

§ 3º. Caracteriza-se, também, embaraço à fiscalização:

I – a negativa não justificada da pessoa física ou jurídica, de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados;

II – o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiver intimada a apresentar;

III – a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou qualquer outro local onde a pessoa física ou jurídica desenvolver suas atividades ou se encontrar bens de sua propriedade;

IV – As demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força policial.

Seção III Da Apreensão de bens, Livros e Documentos

Art. 308. Poderão ser apreendidos bens, livros, documentos ou papéis em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiro, que constituam prova material de infração às normas estabelecidas para a cobrança dos tributos municipais.

§ 1º. No ato da apreensão será lavrado Termo de Apreensão, em 03(três) vias, assinado pelo detentor dos documentos apreendidos, a que se refere o caput deste artigo, ou, na sua ausência ou recusa, por 02 (duas) testemunhas.

§ 2º. O Termo de Apreensão será lavrado com os mesmos elementos do auto de infração, sendo a primeira entregue ao detentor dos documentos no ato da apreensão e as demais destinadas à repartição fiscal.

§ 3º. No Termo de apreensão constará a descrição dos bens, livros, documentos ou papéis apreendidos com a indicação do setor onde ficarão depositados.

Art. 309. Os livros, documentos ou papéis apreendidos, serão devolvidos, mediante recibo, a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

§ 1º. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, e será passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 2º. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, caso não seja possível a sua utilização pela administração municipal.

§ 3º. Caso a importância apurada com a realização do leilão, seja superior à multa e acréscimos devidos, o autuado será notificado para receber o excedente.

§ 4º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, os mesmos serão imediatamente doados às instituições de assistência social estabelecidas no município.

Seção IV Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 310. Verificando-se violação da legislação tributária, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

§ 1º. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e quando do seu preenchimento o agente fiscal deverá:

I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – mencionar o termo de início de fiscalização se for o caso, e descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou seu representante, mandatário ou preposto ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constar dados suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Corrigidos os erros, porventura existentes, feita a reformulação ou alteração do auto, pela autoridade competente, será o autuado notificado, devolvendo-lhe o prazo para pagamento ou defesa.

§ 5º. O Auto de Infração e Imposição de Multa poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão de Documentos.

§ 6º. Não sendo possível dar ciência ao autuado na forma do inciso IX, do caput desde artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 348 e 349.

Art. 311. Desde que o autuado não apresente sua defesa e efetue o pagamento da importância exigida no auto de infração, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, o valor da multa administrativa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Seção V

Do Termo de Encerramento

Art. 312. Encerrada a fiscalização a autoridade fiscal lavrará, sob sua assinatura, de forma circunstanciada, Termo de Encerramento de Fiscalização de tudo que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O Termo de Encerramento e o relatório serão conferidos e visados pelo superior imediato e submetidos à homologação do responsável pela Fazenda Municipal, ou do servidor autorizado.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 313. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 3º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha substituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 4º. O disposto no §3º deste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considere ocorrido o seu fato gerador.

§ 5º. Depois de regularmente notificado o sujeito passivo, o lançamento só pode ser alterado em função de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos termos do artigo 248, desta Lei Complementar.

Art. 314. O lançamento corresponde às seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, prestar informação à autoridade fazendária sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou da sua graduação.

§ 3º. É de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento referido no inciso III do caput, deste artigo, quando houver recolhimento espontâneo, por parte do sujeito passivo ou de terceiro obrigado, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, do caput deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III do caput, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 315. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de

esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação da penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da fazenda pública.

Seção VII **Da Multa por Infração Administrativa**

Art. 316. A multa constitui-se em penalidade por infração administrativa às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As multas serão calculadas, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal Municipal, vigente na data da emissão do auto de infração, exceto os casos previstos no art. 320, desta Lei.

§ 2º. O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, bem como os seus acréscimos em virtude da mora.

§ 3º. O pagamento da multa não libera o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem impede a cobrança do imposto devido.

§ 4º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 317. Estará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal, a pessoa física ou jurídica que:

I – não providenciar a devida atualização dos seus dados, no prazo estabelecido nesta lei;

II – fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

III – exercer a atividade de forma irregular e não atender a Notificação para a Regularização, no prazo estabelecido;

IV – sujeita a Fiscalização da Vigilância Sanitária e exercer atividade em desacordo com a legislação aplicável;

V – que explorar, a qualquer título, publicidade em desacordo com o estabelecido nesta Lei e no Código de Posturas.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada pelo seu valor dobrado, quando a pessoa Física ou Jurídica:

I – exercer atividade de forma irregular e não atender a notificação para regularização no prazo estabelecido, ou se recusar a tomar conhecimento da notificação;

II – sujeita a Fiscalização da Vigilância Sanitária e exercer atividade de forma irregular e não atender a notificação para regularização no prazo estabelecido, ou se recusar a tomar conhecimento da notificação;

III – que explorar, a qualquer título, publicidade em desacordo com o estabelecido nesta Lei e no Código de Posturas e não atender a notificação para regularização no prazo estabelecido, ou se recusar a tomar conhecimento da notificação;

IV – proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de imóvel rural, que não atender a intimação para a apresentação de documentos ou prestar informações à Fazenda Municipal, no prazo estabelecido.

Art. 318. Estará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), do Valor da Unidade Fiscal Municipal:

I – o tomador de serviço:

a) que preencher Guia de Arrecadação sem as informações prevista em regulamento;

b) quando o serviço estiver sujeito à retenção na fonte e o imposto não for retido;

c) não efetuar o recolhimento do imposto retido, por serviço sujeito à retenção, sem prejuízo dos acréscimos legais sobre o valor não recolhido.

II – O prestador de serviço:

a) por ingresso ou congênere não inutilizado no ato do seu recolhimento na portaria;

b) por documento fiscal do mesmo bloco ou talonário emitido fora de ordem cronológica;

c) por documento fiscal emitido com omissão, incorreção, rasura ou adulteração, ou de forma ilegível, sem prejuízo do arbitramento do imposto.

§ 1º. Pela reincidência nas infrações previstas no caput, o sujeito passivo estará obrigado ao recolhimento de multa em valor dobrado.

§ 2º. Considera-se reincidente o sujeito passivo que cometer a mesma irregularidade no decorrer do período de 01(um) ano, contado a partir da data da lavratura do Auto de Infração, objeto da imposição de multa.

Art. 319. Estará sujeito à multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do Valor da Unidade Fiscal Municipal:

I – as pessoas mencionadas no inciso I do caput artigo 237 que não franquearem ao agente fiscal, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria;

II – as pessoas físicas e jurídicas, bem como as entidades a que se refere o artigo 288 e seus incisos, quando intimadas a apresentar documentos ou informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e não atender a intimação no prazo estipulado;

III – o prestador de serviços que:

a) subtrair à fiscalização informações ou documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, sem prejuízo da aplicação da estimativa;

b) atender a notificação ou intimação para prestar informações ao fisco ou apresentar os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização ou Notificação, fora do prazo estabelecido;

c) não providenciar autenticação, pelo setor competente, de bilhetes, ingressos ou congêneres, por ocasião dos espetáculos ou eventos de diversões públicas, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

d) não apresentar os livros fiscais de escrituração manual ou o pedido para escrituração fiscal através de livro de escrituração eletrônica de dados, juntamente com o pedido de impressão de documentos fiscais para serem rubricados;

e) emitir documento fiscal em série diversa da permitida na operação ou em número de vias inferior ao exigido;

f) confeccionar documentos fiscais sem autorização do fisco municipal;

g) adotar regime especial de uso de documentos, sem prévia autorização ou pela existência ou utilização de documento fiscal ou série em duplicidade;

h) dar ao documento fiscal destinação diversa da indicada nesta Lei Complementar;

i) extraviar ou inutilizar livro fiscal ou talonário de documento fiscal;

j) utilizar ou falsificar carimbos, impressos e equipamentos de uso exclusivo das repartições fazendárias, sem prejuízo da ação penal;

l) registrar a movimentação financeira no livro caixa ou a prestação de serviço no livro de registro de notas fiscais de prestação de serviços de forma incorreta;

m) não apresentar livro fiscal ou talonário de documento fiscal no setor competente, quando da baixa da inscrição no Município, sem prejuízo do arbitramento do valor da receita para o cálculo do imposto;

n) não emitir documento fiscal quando da prestação de serviço, ou não possuir livro de registro de nota fiscal de prestação de serviço quando obrigado, ou livro caixa;

o) não manter escrita fiscal distinta em cada estabelecimento ou não manter os livros e documentos fiscais arquivados, pelo prazo estabelecido nesta Lei;

p) não atender a notificação ou intimação para prestar informações ao fisco ou não apresentar os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização ou Notificação;

IV – estará sujeita a mesma multa, a instituição financeira que não apresentar a relação das contas tributadas pelo ISSQN no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 320. O prestador de serviço que praticar qualquer uma das infrações previstas na alínea c do inciso II do artigo 318 e na alínea “f” até a alínea “o” do inciso III do artigo 319, estará sujeito ainda ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado no exercício em que a infração foi cometida.

§ 1º. A instituição financeira e o prestador de serviço que cometer a infração prevista na alínea “p” do inciso III do artigo 319 desta Lei Complementar estarão também sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do imposto apurado.

§ 2º. O valor do acréscimo referido neste artigo será lançado em apartado, no ato do encerramento do procedimento fiscal, através de Auto de Infração, e comporá o valor total do crédito tributário a ser exigido do sujeito passivo, objeto da verificação fiscal.

Art. 321. Os serventuários da Justiça, tabeliães e escrivães, que infringirem as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, consoante ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos, estarão sujeitos à multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto não arrecadado.

Parágrafo único. A multa referida no caput deste artigo será aplicada pela metade quando o responsável por loteamento, ou incorporador não atender a intimação para prestar informação ao setor do Cadastro Imobiliário Urbano, no prazo estabelecido, sem prejuízo do lançamento de ofício.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 322. No processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

§ 1º. Ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, é assegurada a plena garantia de defesa e prova.

§ 2º. A interposição de defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 323. O julgamento dos atos e defesa compete:

I – em primeira instância, à unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instância, ao chefe do executivo local.

Parágrafo único. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.

Art. 324. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 325. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 326. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 327. O contribuinte, o responsável ou o infrator, poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, exceto contribuição de melhoria que terá prazo de 30 (trinta) dias, mediante defesa escrita, juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º. A impugnação de exigência fiscal terá efeito suspensivo da cobrança e instaura a fase contraditória.

Art. 328. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número da inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 329. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 330. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que julgar necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dada ciência ao interessado.

Art. 331. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 332. Recebido o processo a autoridade julgadora decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara, precisa e devidamente fundamentada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. No caso da autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 333. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 334. A informação sobre a decisão em primeira instância será feita na forma dos artigos 348 e 349 desta Lei.

Art. 335. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão desonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo ou multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal, vigente à época da decisão.

Seção III Do Recurso

Art. 336. Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º o Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 337. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 338. A informação sobre a decisão em segunda instância será feita na forma dos artigos 348 e 349 desta Lei Complementar.

Capítulo V DA CONSULTA

Art. 339. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas estabelecidas neste capítulo.

§ 1º. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

§ 2º. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

§ 3º. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Art. 340. Para a formação da sua convicção em relação à matéria consultada, o encarregado na unidade administrativa de finanças poderá:

I – determinar a manifestação do setor competente sobre a matéria consultada;

II – determinar realização de diligências;

III – solicitar parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Na ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, o prazo referido no § 3º do artigo 339 desta Lei Complementar, será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado da diligência ou parecer for recebido pela autoridade competente.

Art. 341. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 339;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e será determinado o seu arquivamento.

Art. 342. Quando a resposta à consulta for exarada no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência de decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 343. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 344. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 345. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância, não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para interposição de recurso pelo impugnante, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso parcial.

Art. 346. Encerrada a fase administrativa com decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para as seguintes providências, quando cabíveis:

I – Intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para recolher os tributos devidos, multas e demais acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição na dívida ativa;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Parágrafo único. Caso a decisão seja favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades, porventura pagos, bem como liberação de importâncias depositadas, se houver.

Art. 347. Os processos ou os procedimentos relativos à matéria tributária somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho do responsável pela unidade administrativa de finanças.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que, serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 348. A ciência dos atos e decisões dar-se-á através de intimação que será feita:

I – Pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, e no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na internet;

II – nas dependências franqueadas ao público, do órgão encarregado da intimação;

III – uma única vez, por meio de edital, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado ou notificado.

§ 3º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações ou notificações.

Art. 349. Considera-se como feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação ou notificação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput do artigo 348, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio;

III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo, não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo;

§ 3º. O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á das normas e condições de sua utilização e manutenção.

Art. 350. Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Capítulo VIII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 351. O agente fiscal, que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar o auto, será responsabilizado, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Igualmente, será responsável, a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentar o despacho na legislação pertinente e vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, de que trata o presente artigo, é pessoal e independente do cargo ou da função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 352. Nos casos do artigo 351, e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público municipal, assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez seja recolhida a importância excedente aquele limite.

Art. 353. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 354. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão pelo agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento.

Título VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 355. Aplicam-se, também, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis, as normas que vierem a ser estabelecidas pela Legislação Federal ou Estadual, relativas aos tributos de competência do Município, quando não sujeitas a regulamentação obrigatória.

Art. 356. Qualquer valor devido aos cofres municipais, oriundo de obrigação tributária e não-tributária, não paga nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e na Legislação Tributária Municipal, sofrerá os seguintes acréscimos:

I - à atualização monetária do débito;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor, atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor, atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

IV - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor atualizado monetariamente.

§ 1º. Considera-se fração de mês qualquer quantidade de dia entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

§ 2º. Pela fração de mês, incidirá o mesmo percentual de 1% (um por cento) de juros moratórios, de que trata o inciso V deste artigo.

§ 3º. A atualização monetária de tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, será feita através do Índice de Variação do Índice Nacional de Preços da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC – da FIBGE.

Art. 357. Fica estabelecida a Unidade Financeira do Município de Urânia (UFM).

§ 1º. A majoração da Unidade Financeira do Município de Urânia (UFM) será atualizada periodicamente, por Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os índices oficiais da inflação definido nesta Lei Complementar no § 3º do artigo 356.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2013, o valor do U.F.M, para os efeitos desta lei, será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 358. O débito tributário vencido e inscrito em dívida ativa poderá ser pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que não incluído no mesmo parcelamento dívida em cobrança amigável e dívida ajuizada, nem dívida de natureza diversa.

§ 1º. O parcelamento será formalizado mediante a celebração de contrato de confissão, reconhecimento, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Município.

§ 2º. No momento da formalização do parcelamento o devedor deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente à primeira parcela, sendo que as demais serão encaminhadas mensalmente, após a aprovação do pedido.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa do Município e em execução judicial, o devedor pagará custas processuais, emolumentos, despesas e demais encargos legais, inclusive verba honorária, no momento do parcelamento.

§ 4º. No caso de débito ajuizado, será pedido o sobrestamento do feito em decorrência do acordo, até a quitação final do débito na via administrativa.

§ 5º. O débito a ser parcelado sofrerá todos os acréscimos previstos no artigo 356 desta Lei Complementar e, após a data do parcelamento, as respectivas parcelas serão atualizadas mensalmente através do INPC – da FIBGE.

§ 6º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º. A falta de pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas implicará na imediata rescisão do parcelamento, com a cobrança judicial do saldo devedor ou o prosseguimento da execução fiscal, caso o débito já tenha sido executado.

§ 8º. Mensalmente a unidade administrativa de finanças publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito de sua competência.

Art. 359. O reparcelamento de débito cujo primeiro parcelamento foi rescindido na forma do caput do presente artigo, poderá ser deferido em caráter excepcional para pagamento em até 10(dez) parcelas desde que o devedor efetue de imediato, o pagamento da primeira parcela, vedado de qualquer forma o terceiro parcelamento da mesma dívida.

§ 1º. No reparcelamento referido no caput deste artigo o interessado ficará sujeito a todos os acréscimos previstos no artigo 289, desta Lei Complementar, custas processuais e verba honorária quando for o caso, até a data da formalização do pedido.

§ 2º. As parcelas do reparcelamento, referido no caput deste artigo, serão atualizadas mensalmente através do INPC - da FIBGE.

Art. 360. A existência de débito tributário a apurar em procedimento fiscal ou relativo a parcelamento vincendo, não obstará o pedido de encerramento da atividade.

Parágrafo único. A concessão do encerramento da atividade, ainda que em caráter definitivo, não implicará na quitação dos tributos municipais ou na desoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

Art. 361. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor de demanda de natureza tributária, proposta contra a Fazenda Municipal, que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, a qual será homologada pelo juiz do feito, desde que:

I – a decisão não tenha transitado em julgado;

II – a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda do Município, seja protocolizado até a prolação da decisão, sujeita ao recurso;

III – a renúncia à ação principal implique extinção de todas as medidas cautelares, onde também serão devidos ônus da sucumbência.

Art. 362. O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o cancelamento de débito, oriundo de tributo, inscrito ou não na dívida ativa do Município, desde que o lançamento ou a soma dos lançamentos em nome do contribuinte, atualizados monetariamente, não venha a ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal.

Art. 363. Imposto pago a maior ou indevidamente, por culpa da fazenda municipal, deverá ser restituído com juros e atualização monetária.

Art. 364. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 365 Revogam-se as disposições contrárias, especialmente a Lei Complementar nº. 13, de 31 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia SP, 28 de dezembro de 2012.

Francisco Airton Saracuzza
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra.

Ademir Martins de Souza
Secretário Administrativo